

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Tecnologia em Gestão Pública

Direito Constitucional

Cláudia Aparecida Colla Taques Ribas



PONTA GROSSA / PARANÁ
2017

CRÉDITOS

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Carlos Luciano Sant'ana Vargas

Reitor

Gisele Alves de Sá Quimelli

Vice - Reitor

Pró-Reitoria de Assuntos Administrativos

Amaury dos Martyres - Pró-Reitor

Pró-Reitoria de Graduação

Miguel Archanjo de Freitas Junior - Pró-Reitor

Núcleo de Tecnologia e Educação Aberta e a Distância

Eliane de Fátima Rauski - Coordenadora Geral

Marli de Fátima Rodrigues - Coordenadora Pedagógica

Sistema Universidade Aberta do Brasil

Eliane de Fátima Rauski - Coordenadora Geral

Marli de Fátima Rodrigues - Coordenadora Adjunta

Marilisa do Rocio Oliveira - Coordenadora de Curso

Colaboradores em EAD

Dênia Falcão de Bittencourt

Cláudia Cristina Muller

Projeto Gráfico

Eloise Guenther

Colaboradores de Publicação

Denise Galdino - Revisão

Eloise Guenther - Diagramação

Todos direitos reservados ao Ministério da Educação

Sistema Universidade Aberta do Brasil

Ficha catalográfica elaborada pelo Setor Tratamento da Informação BICEN/UEPG

R482d Ribas, Cláudia Aparecida Colla Taques Ribas
Direito Constitucional/ Cláudia Aparecida Colla Taques Ribas.
Ponta Grossa : UEPG/ NUTEAD, 2017.
109 p. ; il.

Curso de Tecnologia em Gestão Pública. Universidade Estadual
de Ponta Grossa.

1. Direito Constitucional. I. T.

CDD : 340

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Núcleo de Tecnologia e Educação Aberta e a Distância - NUTEAD
Av. Gal. Carlos Cavalcanti, 4748 - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR
Tel.: (42) 3220-3163
www.nutead.org
2017

APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL



A Universidade Estadual de Ponta Grossa é uma instituição de ensino superior estadual, democrática, pública e gratuita, que tem por missão responder aos desafios contemporâneos, articulando o global com o local, a qualidade científica e tecnológica com a qualidade social e cumprindo, assim, o seu compromisso com a produção e difusão do conhecimento, com a educação dos cidadãos e com o progresso da coletividade.

No contexto do ensino superior brasileiro, a UEPG se destaca tanto nas atividades de ensino, como na pesquisa e na extensão. Seus cursos de graduação presenciais primam pela qualidade, como comprovam os resultados do ENADE, exame nacional que avalia o desempenho dos acadêmicos e a situa entre as melhores instituições do país.

A trajetória de sucesso, iniciada há mais de 40 anos, permitiu que a UEPG se aventurasse também na educação a distância, modalidade implantada na instituição no ano de 2000 e que, crescendo rapidamente, vem conquistando uma posição de destaque no cenário nacional.

Atualmente, a UEPG é parceira do MEC/CAPES/FNDE na execução dos programas de Pró-Licenciatura e do Sistema Universidade Aberta do Brasil e atua em 40 polos de apoio presencial, ofertando, diversos cursos de graduação, extensão e pós-graduação a distância nos estados do Paraná, Santa Catarina e São Paulo.

Desse modo, a UEPG se coloca numa posição de vanguarda, assumindo uma proposta educacional democratizante e qualitativamente diferenciada e se afirmando definitivamente no domínio e disseminação das tecnologias da informação e da comunicação.

Os nossos cursos e programas a distância apresentam a mesma carga horária e o mesmo currículo dos cursos presenciais, mas se utilizam de metodologias, mídias e materiais próprios da EaD que, além de serem mais flexíveis e facilitarem o aprendizado, permitem constante interação entre alunos, tutores, professores e coordenação.

Esperamos que você aproveite todos os recursos que oferecemos para promover a sua aprendizagem e que tenha muito sucesso no curso que está realizando.

A Coordenação



SUMÁRIO

- PALAVRAS DA PROFESSORA 7
- OBJETIVOS E EMENTA 9

O ORIGEM E EVOLUÇÃO DO ESTADO 11

- SEÇÃO 1- NOÇÕES INICIAIS DE SOCIEDADE 12
- SEÇÃO 2- NOÇÕES INICIAIS SOBRE O ESTADO 14
- SEÇÃO 3- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE ESTADO 16
- SEÇÃO 4- PRINCIPAIS PENSADORES 20
- SEÇÃO 5- ELEMENTOS DO ESTADO 36

O ESTADO E O DIREITO. O DIREITO E O PODER 51

- SEÇÃO 1- ESTADO E DIREITO 52
- SEÇÃO 2- DIREITO E PODER 56

D DIREITO POSITIVO. DIREITO OBJETIVO E SUBJETIVO. NORMAS JURÍDICAS 61

- SEÇÃO 1- DIREITO POSITIVO E NATURAL 62
- SEÇÃO 2- DIREITO OBJETIVO E SUBJETIVO 64
- SEÇÃO 3- NORMAS JURÍDICAS 69

E ESTRUTURA DO ESTADO E DO GOVERNO BRASILEIRO 75

- SEÇÃO 1- O ESTADO BRASILEIRO 76
- SEÇÃO 2- FORMAS DE ESTADO 77
- SEÇÃO 3- FORMAS E SISTEMAS DE GOVERNO 79
- SEÇÃO 4- REGIMES POLÍTICOS E REGIME DEMOCRÁTICO 83
- SEÇÃO 5- PODERES DO ESTADO - TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES 86

- PALAVRAS FINAIS 105
- REFERÊNCIAS 107
- NOTAS SOBRE O AUTOR 109

PALAVRAS DA PROFESSORA



Caros estudantes,

Sejam muito bem-vindos!

A disciplina de **Direito Constitucional**, dentro do **Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública**, está estruturada a propiciar ao acadêmico o estudo, em síntese, da origem, formação e estrutura do Estado, em linhas gerais e do Estado Brasileiro, em particular.

O objeto de estudo mostra extrema relevância para a compreensão da estrutura do nosso país, suas bases políticas e formas de constituição do Governo e do Estado. O conhecimento dessa estrutura estatal – em relação ao Brasil – permite ao acadêmico compreender aspectos políticos relevantes, tais como: os elementos constitutivos do Estado; a formação do poder, do direito e das relações entre o direito e o Estado; o surgimento das normas e das relações jurídicas; divisão dos poderes e a competência de cada poder específico. O conhecimento dos temas mencionados permite que se obtenha a compreensão do todo, em especial da estrutura estatal e governamental, que muitos desconhecem.

Assim, para perfeita compreensão do conteúdo proposto, a disciplina está estruturada em quatro unidades.

A Unidade I é dedicada à Origem e Evolução do Estado. Nessa Unidade, o acadêmico percorrerá os caminhos da formação do Estado, desde a sua origem nos primórdios da civilização, avançando por bases filosóficas que se destinam a compreender e explicar a criação e a evolução do Estado. Ainda, será objeto de estudo os elementos constitutivos do Estado, quais sejam: o povo, o território e o governo.

A Unidade II trata da existência e necessidade de um Direito dentro da estrutura do Estado, avançando para analisar e explicar as relações entre o Estado e o Direito e, após, entre o Direito e o Poder.

A Unidade III destina-se ao estudo do Direito, sua origem e evolução. Inicia com a distinção essencial entre o Direito Positivo e o Natural. Em seguida, avança para o Direito Objetivo e o Subjetivo e suas

diferenças. Por fim, conceitua a Norma Jurídica traçando elementos de sua aplicabilidade.

A Unidade IV tem por base a análise do Estado Brasileiro, sua estrutura, constituição e governo. Nessa Unidade, o ponto central de estudo destina-se à Teoria da Tripartição dos Poderes e a separação dos poderes do Estado Brasileiro em Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Deseja-se, assim, que todos os acadêmicos possam ter o máximo aproveitamento dos conteúdos trabalhados e, com eles, despertar outros interesses de pesquisa e a continuidade de estudos para além do conteúdo aqui explicitado.

Bons estudos e bom semestre a todos!

Professora Cláudia Colla



OBJETIVOS E EMENTA



OBJETIVOS

Objetivo geral:

Objetivo Geral: Proporcionar aos alunos conhecimentos básicos e fundamentais acerca da formação do Estado, origem e evolução, elementos, direito, poder e estrutura governamental.

Objetivos específicos:

- Conhecer a origem e evolução do Estado;
- Compreender as formas de Estado e de governo e sua distinção;
- Identificar os elementos e funções do Estado, bem como os regimes de governo;
- Conhecer a relação formada entre Estado e Direito, Direito e Poder, normas jurídicas e distinção entre direito positivo e direito subjetivo;
- Identificar a tripartição dos poderes e as funções típicas e atípicas de cada Poder;
- Conhecer e identificar a estrutura do Estado e do Governo Brasileiro.

EMENTA

Origem e evolução do Estado. O Estado e o Direito. Direito e Poder. Normas Jurídicas. Direito positivo e direito subjetivo. Estrutura do Estado e do Governo Brasileiro.



Origem e evolução do Estado

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

- Conhecer a origem e formação do Estado
- Conhecer os principais pensadores sobre a evolução do Estado
- Conhecer os elementos constitutivos do Estado

ROTEIRO DE ESTUDOS

- SEÇÃO 1 – Noções iniciais de Sociedade
- SEÇÃO 2 – Noções iniciais sobre o Estado
- SEÇÃO 3 – Evolução histórica do conceito de Estado
- SEÇÃO 4 – Principais pensadores
- SEÇÃO 5 – Elementos do Estado

UNIDFADE I

UNIVERSIDADE
ABERTA DO BRASIL

UAB

PARA INÍCIO DE CONVERSA

Caro estudante,

Estamos iniciando a disciplina de Direito Constitucional. A primeira Unidade apresenta a origem e evolução do Estado. Iniciamos com a formação da sociedade e do Estado. Passamos pela exposição dos principais pensadores sobre a origem e formação do Estado e, ao fim, a Unidade se encerra com os elementos constitutivos do Estado: o povo, o território e o governo. Este estudo é de fundamental importância para um administrador focado na gestão pública. Igualmente será relevante para a compreensão plena das próximas Unidades de estudo.

Leia com atenção. Se tiver dúvidas, releia a Unidade a fim de esclarecê-las nas indicações da seção, complementando e, ainda, junto ao seu tutor por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Bons estudos!

SEÇÃO 1

NOÇÕES INICIAIS DE SOCIEDADE

A sociedade é uma “coletividade de indivíduos reunidos e organizados para alcançar uma finalidade comum”. Essa organização é de caráter permanente e se estipula sobre objetivos comuns desses indivíduos que a integram. Nesse sentido, Azambuja esclarece que a organização permanente em torno de objetivos comuns é o núcleo central que estabelece o conceito de uma sociedade. Assim sendo, uma reunião efêmera ou momentânea, sem a intenção de permanência ou de objetivo comum, não se constitui em uma sociedade, mas em mero agrupamento de pessoas. Neste sentido, uma

multidão, uma plateia de teatro ou um grupo de espectadores de futebol não podem ser denominados de sociedade¹.

Mesmo autor menciona que o Estado é uma sociedade e destaca:

O Estado, portanto, é uma sociedade, pois se constitui essencialmente de um grupo de indivíduos unidos e organizados permanentemente para realizar um objetivo comum. E se denomina **sociedade política**, porque, tendo sua organização determinada por normas de Direito Positivo, é hierarquizada na forma de governantes e governados, e tem uma finalidade própria, o **bem público**.

E será uma sociedade tanto mais perfeita quanto sua organização for mais adequada ao fim visado e quanto mais nítida for, na consciência dos indivíduos, a representação desse objetivo, a energia e sinceridade com que a ele se dedicarem².

Viver em sociedade traz evidentes benefícios ao homem, mas também limitações à sua liberdade, vez que a vida em sociedade exige uma postura conforme as regras sociais ditadas. Resumidamente, o homem não pode fazer o que quer, tem sua atuação limitada pelas regras de conduta social. Mesmo sofrendo tais limitações é mais seguro, saudável e cômodo adaptar-se à sociedade. Evidentemente, nenhum ser humano, atualmente, conseguiria viver isolado tal como Robinson Crusóé. Dallari esclarece que "o homem é induzido fundamentalmente por uma necessidade natural, porque o associar-se com outros seres humanos é para ele condição essencial de vida"³.

Azambuja cita a família como a primeira sociedade natural. É neste agrupamento familiar que o indivíduo nasce e recebe as primeiras orientações para a vida; também ali recebe o alimento, a proteção e a educação. Depois de adulto esse mesmo indivíduo passa a compor outros agrupamentos, voluntários ou não, tais como igrejas, trabalho, clubes e sindicatos. E é do conjunto de todos esses grupos que se forma a sociedade propriamente dita. Em conclusão, menciona o autor que além das formas citadas há uma sociedade mais vasta que exerce "sobre as outras uma proeminência que decorre da obrigatoriedade dos laços com que envolve o indivíduo: é a *sociedade política*, o Estado"⁴.

1 AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado. 44^a ed. São Paulo: Globo, 2005, p. 2.

2 AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado. 44^a ed. São Paulo: Globo, 2005, p. 2.

3 DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 29^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 11.

4 AZAMBUJA, Darcy. op. cit. p. 1-2.

SEÇÃO 2

NOÇÕES INICIAIS SOBRE O ESTADO

Definir Estado não é uma tarefa simples. Quando pensamos em Estado, muitos sentidos diversos se apresentam. Regina Ferrari afirma que o Estado pode ter diferentes significados: a realidade política de um povo, a personificação jurídica deste povo ou, ainda, o conjunto de órgãos jurídicos. Descreve também que nas situações elencadas pode-se verificar a atuação do Estado, respectivamente, como uma personalidade política, jurídica e uma organização através da qual essa figura jurídica atua⁵.

Muitos são os conceitos de Estado que se destacam. A conceituação que parece mais adequada vem de Alexandre Groppali, citado por Celso Ribeiro Bastos, quando afirma que o Estado **“é um ente social constituído de um povo organizado sobre um território, sob o comando de um poder supremo, para fins de defesa, ordem, bem-estar e elevação”**⁶.

A noção de Estado surge da ideia de bem comum, ou seja, o homem é um ser que naturalmente não consegue viver isolado, sozinho, por isso necessita viver em sociedade. Nesse agrupamento que denominamos sociedade, há necessidade de regramentos que amparem o bem-estar de todo o grupo, assim, nasce à ideia de que precisamos nos proteger por meio de regras coletiva (comuns a todos os indivíduos que compõe uma mesma sociedade) com o objetivo de alcançar o bem comum, bem de toda a coletividade.

André Luiz Lopes menciona que o Estado **“é uma sociedade natural, no sentido de que decorre naturalmente do fato de os homens viverem necessariamente em sociedade e aspirarem realizar o bem geral que lhes é próprio, isto é, o BEM COMUM”**⁷.

5 FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 179

6 GROPPALLI, *apud* BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Teoria do Estado e Ciência Política. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 8.

7 LOPES, André Luiz. Noções de Teoria Geral do Estado. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2010, p. 4.

A organização da sociedade em Estado surge em decorrência das necessidades humanas. “Num determinado momento o homem sentiu o desejo vago e indeterminado de um bem que ultrapassasse o seu bem particular e imediato – O BEM COMUM – mas, que ao mesmo tempo fosse capaz de garanti-lo e promovê-lo”. O bem comum é, assim, o objetivo maior que une seres humanos em sociedade e esta em Estado. Esse bem comum ou “bem público” somente é alcançado por esforços e cooperação mútua e organizada de determinado grupo⁸.

Para Bernardes e Ferreira: “Estado é a entidade político-social juridicamente organizada para executar os objetivos da soberania nacional”. Os autores destacam que Maquiavel, em sua consagrada obra “O Príncipe” foi o primeiro filósofo a introduzir o termo “Estado” no sentido próximo ao que se utiliza atualmente⁹.

Mesmos autores traçam a distinção entre os conceitos de Estado e Nação:

Não são sinônimas as expressões “Estado” e “nação”. O conceito de nação envolve a existência de vínculos comuns entre os habitantes de determinado local. Embora possuam inegável sentido político, caracterizam-se tais vínculos, principalmente, por relações qualificadas por fatores subjetivos que decorrem das mais diferentes origens (racial, geográficas, religiosas, culturais). Trata-se do conjunto homogêneo de pessoas que se consideram ligadas entre si por vínculos de “sangue”, idioma, religião, cultura, ideias, objetivos. Nação é comunidade que se caracteriza por sentimentos relativamente uniformes. Já a definição de *Estado* envolve, necessariamente, o aspecto de organização jurídica desse conjunto de pessoas (sociedade). Essa distinção explica por que uma nação surge antes do próprio Estado e por que nações podem subsistir sem o Estado (como a nação judaica antes da criação do Estado de Israel). Também é possível que várias nações estejam reunidas sob mesmo Estado (Estado “plurinacional”), assim como o Reino Unido e como sucedia na antiga União Soviética. E há ainda nações divididas entre dois ou mais Estados, tais quais a nação alemã na época da divisão entre as antigas Alemanhas Ocidental e Oriental; a nação coreana, ainda separada entre as Coreias do Sul e a do Norte. É diretriz do direito internacional, porém, a de que cada nação faz jus a constituir um Estado próprio¹⁰.

8 LOPES, André Luiz. op. cit. p.4.

9 BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Direito Constitucional. Tomo I. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 35.

10 BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Direito Constitucional. Tomo I. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 35-36.

SEÇÃO 3

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE ESTADO

.....

A origem e evolução do Estado confundem-se com a própria existência humana e a formação de agrupamentos com o intuito de proteção e preservação da espécie.

Nos primórdios da civilização humana – a Pré-história – pode-se observar a formação da sociedade primitiva, que se divide em dois grupos:

- a) o Estado Selvagem ou Primitivo, e
- b) a Barbárie.

No Estado Selvagem o homem vive nômade, com parco domínio e conhecimento da natureza, sujeito às variações climáticas e às consequências naturais, tais como chuvas, tempestades, secas, etc. Não existe divisão do consumo (prevalência do consumo coletivo). No Estado Selvagem o agrupamento de humanos tinha como objetivo central a proteção da vida.

No segundo momento da sociedade primitiva surge a Barbárie. Nesta, o homem começa a exercer conhecimento e domínio sobre os efeitos naturais, deixa de ser nômade e passa a dedicar-se ao cultivo e criação de animais. Surge a formação da família e o estabelecimento da monogamia.

Superada a fase primitiva surge o segundo estágio denominado Civilização. Dividindo-se em:

- a) Antiguidade Clássica;
- b) Idade Média, e
- c) Idade Moderna.

A Civilização é marcada pela divisão de trabalho, comercialização de produtos, acúmulo de riquezas e criação da moeda, surgimento do conceito de propriedade privada e da necessidade de sua proteção e, finalmente, a criação do Estado. Na Antiguidade Clássica o Estado era formado por Impérios e o escravismo. A Idade Média é marcada pelas monarquias, o feudalismo e a burguesia. Surge a noção de capitalismo.

Já a Idade Moderna vem consagrada pela Revolução Industrial. Desenvolvem-se, neste período, os conceitos de capitalismo e socialismo dentre outros.

Lopes descreve a evolução histórica da formação do Estado em suas diversas épocas e sociedades. Destaca a existência de duas teorias que justificam a formação do Estado:

a) Teoria da Formação Natural, pela qual o Estado se forma naturalmente, sem ato voluntário humano, e

b) Teoria da Formação Contratual, que justifica a vontade (e necessidade) humana como razão da formação do Estado.

Seria, neste sentido, determinantes para o aparecimento/criação do Estado a *origem familiar ou patriarcal* que fez nascer a sociedade e o Estado dentro do seio familiar e, com a natural expansão dos vínculos familiares, a *força humana voltada para a conquista* (muitas vezes com violência contra outros grupos mais fracos ou fragilizados). Nesta hipótese o Estado nada mais é do que a conjugação de forças e conquistas em uma relação de dominação (dominantes e dominados). Primordial na formação do Estado também são as causas econômicas e patrimoniais, pois o acúmulo de riquezas, a idealização do patrimônio privado e sua manutenção passaram a deteriorar as relações pessoais entre indivíduos, criando a estratificação em classes. Destaca Lopes que "o acúmulo de riquezas individuais deteriorou a convivência harmônica, surgindo assim a necessidade do reconhecimento de novas formas de aquisição da propriedade". Decorrente dessa fragilização das relações, do acúmulo acelerado de riquezas, bem como da crescente busca pela proteção e manutenção da propriedade privada, a sociedade passa a ser dividida em classes, "sendo a classe possuidora exploradora da não possuidora, dominando-a, nascendo a instituição Estado". Por fim, destaca ainda a origem do Estado no desenvolvimento interno da sociedade, ou seja, do desenvolvimento espontâneo da sociedade surge e se forma o Estado¹¹. A formação dos mais expressivos modelos de Estado da civilização é mencionada na obra de Lopes:

11 LOPES, André Luiz. op. cit. p. 10-11.

1) O Estado Oriental, Antigo ou Teocrático:

Antigas civilizações no Oriente ou do Mediterrâneo. A família, a religião, o Estado, a organização econômica formavam um conjunto confuso, não se distinguindo o pensamento político da religião, da moral, da filosofia ou outras doutrinas econômicas, sendo marcas características a natureza unitária e a religiosidade. O Estado aparece como uma unidade geral, sem divisão interior, territorial ou de funções. A religiosidade denomina este Estado de Teocrático, onde a autoridade dos governantes e as normas de comportamento individuais e coletivos são a expressão da vontade de um poder divino. Em alguns

casos o governante é considerado representante do poder divino e, noutros, o poder do governante é limitado pela vontade divina.

2) O Estado Grego:

A característica fundamental é a cidade-Estado, a *polis*, cujo ideal era a autossuficiência, a autarquia. Há uma elite que compõe a classe política, com intensa participação nas decisões de caráter público do Estado, sendo restrita a autonomia individual nas relações de caráter privado. Quando citado como governo democrático significava que uma parte restrita da população – os cidadãos – é que participavam das decisões políticas, pois, além destes, habitavam a cidade os Metecos (estrangeiros) e os escravos, que não participavam do poder político.

3) O Estado Romano:

A família é a base da organização, dando-se aos descendentes dos fundadores do Estado privilégios especiais. O povo, que compreendia uma pequena parte da população, participava diretamente do governo que era exercido pelo Magistrado. Com o tempo, novas camadas sociais surgiram, adquirindo e ampliando direitos. Com a ideia do surgimento do Império, Roma pretendeu a integração dos povos conquistados, mantendo um sólido núcleo de poder político para assegurar a unidade e ascendência da Cidade de Roma. Com a liberdade religiosa assegurada por Constantino (Edito de Milão) a noção de superioridade dos romanos desapareceu em face do cristianismo.

4) O Estado Medieval:

A caracterização se dá pelo Cristianismo, invasões dos bárbaros e o feudalismo. O Cristianismo é a base da aspiração à universalidade, superando a ideia de que os homens valiam diferentemente, de acordo com a origem de cada um, sendo todos iguais, inclusive os ainda não convertidos. O alvo era que todos fossem cristãos

e adotassem mesma norma de comportamento público e particular. Com este intuito o Papa Leão III confere a Carlos Magno o título de Imperador, que tinha sua autoridade contestada em face multiplicidade de centros de poder (os reinos, os senhorios, as comunas, as organizações religiosas). O Próprio Imperador recusava-se a se submeter à autoridade da igreja, terminando esta luta no Estado Moderno com a afirmação da supremacia absoluta dos monarcas. A invasão dos bárbaros, iniciada no século III e reiteradas até o século VI, com suas influências estimularam as regiões invadidas a se afirmarem como unidades políticas independentes, originando vários Estados, mantendo com os bárbaros relações econômicas, caracterizando o Estado Medieval numa ordem precária com indefinições das fronteiras políticas. Com o feudalismo valorizou-se a posse da terra, onde ricos e pobres tiravam a subsistência, desenvolvendo um sistema administrativo e uma organização militar ligados à situação patrimonial. Pela *vassalagem* os proprietários menos poderosos colocavam-se a serviço do senhor feudal, obrigando-se a dar-lhe apoio nas guerras e contribuir financeiramente em troca de proteção. Também existia o *benefício*, contrato entre o senhor feudal e o chefe de família que não possuísse patrimônio, sendo que este recebia uma faixa de terra para cultivar e sustentar sua família, repassando parte da produção ao senhor feudal, que tinha pleno domínio sobre as regras de comportamento social e privado de toda esta família. Já a *imunidade* era o ato pelo qual se concedia a isenção de tributos às terras sujeitas ao benefício. Assim, no Estado Medieval existiu um poder superior exercido pelo Imperador, uma infinita pluralidade de poderes menores, sem hierarquia definida, várias ordens jurídicas (norma Imperial, eclesiástica, monarquias inferiores, direito comunal desenvolvido, ordenações dos feudos e as regras estabelecidas no fim da Idade Média pelas corporações de ofício), instabilidade social, política e econômica, gerando uma intensa necessidade de ordem e autoridade, germe do Estado Moderno.

5) O Estado Moderno: A soberania, a territorialidade e o povo são as características do Estado Moderno que se originou da necessidade de unidade, a busca de um único governo soberano dentro do território delimitado¹².

12 LOPES, André Luiz. op. cit. p. 10-11.

Na origem e formação do Estado destaca-se a importância das civilizações grega e romana. Os princípios e regras que nortearam esses povos deixaram um legado histórico incomparável, que muito justifica as ações, vivências e experiências da sociedade moderna. Pode-se afirmar que muito do que se conhece como o Estado Moderno tem suas raízes fundadas nessas duas sociedades antigas. Assim, como indicação de leitura e aprofundamento recomenda-se a obra A CIDADE ANTIGA¹³ de Fustel de Coulanges (1830-1889), disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>.

SEÇÃO 4

PRINCIPAIS PENSADORES

.....

A evolução do Estado e da política, bem como das formas de exercício do governo, foram trabalhadas por diversos filósofos da antiguidade. Como não é o objetivo buscar a totalidade dos pensamentos exteriorizados desde a idade antiga, buscou-se dar maior destaque aos filósofos que, na idade média, por sua expressiva capacidade de compreensão do mundo, das sociedades e dos governos, traçaram os conceitos primordiais do Estado, do Governo e da Política.

Para melhor esclarecer tais pensamentos, ressalta-se a obra do professor Alysson Leandro Mascaro¹⁴, da qual se transcreve os textos desse tópico de estudo.

13 Título original: *La Cité Antique – Étude sur Le Culte, Le Droit, Les Institutions de la Grèce et de Rome*. Numa-Denys Fustel de Coulanges (1830-1889).

14 MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 5ª ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016, p. 120-276

Maquiavel (1469-1527):

Nicolau Maquiavel (1469-1527) - Nascido em Florença, ao tempo do apogeu comercial das cidades italianas, ocupou cargos públicos e se dedicou às reflexões sobre a política. Seu livro **O príncipe**, dedicado a Lourenço de Médici, é composto de conselhos aos governantes. Rompendo com a visão tradicional medieval de que o poder e o governo eram dádivas divinas, Maquiavel insiste na ação do político como fonte diretriz do governo. Para Maquiavel, é verdade que o destino – fortuna – influencia a vida social, mas isso não nega o espaço da ação política. Não é um desígnio divino, mas sim a virtude do agente político – suas qualidades, capacidades e empreendimentos – que determina o encaminhamento da sociedade.

Maquiavel desloca o eixo da filosofia política do campo da destinação divina para o campo da ação humana. O adjetivo “maquiavélico”, imputado pela Igreja a tudo aquilo que lhe seja contrário ou ruim, na verdade revela o preconceito para com uma visão de mundo realista, como foi o caso da renascentista, que não se pauta por uma metafísica teológica. Além disso, o Renascimento, não se valendo das categorias teológicas então consolidadas, busca sua inspiração filosófica – e também política e jurídica – na tradição greco-romana.

Maquiavel, resgatando a tradição clássica e trazendo a filosofia para o campo da política, procede a um deslocamento do campo teológico, até então presente de maneira incontestável na forma de entender as questões jurídico-políticas. É certo que sua tentativa de aconselhar o governante a manter a ordem e o poder lança germes para a futura tradição absolutista, mas seu propósito, pelo contrário, ainda está no contexto do humanismo e do renascimento. A ordem social e o bom governo são seus horizontes; mas os meios, ao invés de teológicos, são humanamente realistas¹⁵.

15 MASCARO, Alysson Leandro. op. cit. p. 122-124.

Thomas Hobbes (1588-1679)

Thomas Hobbes (1588-1679) representa o grande marco teórico do Absolutismo, ao mesmo tempo em que, insolitamente, lança sementes para a construção liberal burguesa em curso. Sua filosofia é um dos pontos altos da modernidade justamente por seu caráter original e peculiar. Inglês, Hobbes viveu em tempos de turbulência da política de seu país. A realeza inglesa enfrentou momentos de ataques e restauração. Hobbes, no entanto, morreu antes dos tempos da revolução liberal inglesa. Sua obra trata tanto de assuntos de filosofia do conhecimento quanto de teologia e de política. Os dois livros mais destacados de Hobbes são *Do cidadão*, de 1642, e o **Leviatã – ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**, de 1651. São esses dois livros também os mais relevantes para a filosofia do direito hobbesiano.

(...)

O contrato social em Hobbes

Hobbes constrói sua filosofia política em franca oposição à tradição filosófica estabelecida, que remonta a Aristóteles. Nos tempos modernos, Hobbes é justamente um dos primeiros a se insurgir violentamente contra o pensamento político aristotélico. Se o fundamento do pensamento político de Aristóteles era o de considerar o homem um ser social, *zoon politikon*, e, portanto, por natureza tendente a um viver em conjunto com os demais homens, Hobbes inicia sua filosofia política de um ponto exatamente contrário: o indivíduo é a base de seu pensamento. Contra Aristóteles, Hobbes dirá que não é natural que cada homem tenha por fim a associação com outros homens. Se assim o é, a vida social se revela aos homens artificialmente. Somente um contrato, um pacto, enseja que os homens, que vivem em função de seus interesses pessoais, passem a viver em conjunto. Assim Hobbes se opõe a Aristóteles:

(...) o ânimo que leva os homens a realizarem um pacto para viverem em sociedade não é devido à boa vontade dos indivíduos. Não há um pendor bom que leve os homens a se desenvolverem melhor estando em conjunto. Contra Aristóteles, Hobbes dirá que a inclinação dos homens está voltada para a satisfação de seus próprios interesses. Como a vida solitária gera preocupações, fragilidades e medo, porque não é possível sempre se defender sozinho de todos, então, por causa desse medo, os homens se associam, para que seja mais difícil a sua

destruição por outrem.

Devemos portanto concluir que a origem de todas as grandes e duradouras sociedades não provém da boa vontade recíproca que os homens tivessem uns para com os outros, mas do medo recíproco que uns tinham dos outros.

Para Hobbes, a igualdade humana se revela na condição de medo recíproco por conta da fragilidade de todos. Um é mais forte, mas o mais fraco pode se valer de astúcia contra o forte. Por isso, em sendo todos temerosos em relação a todos, todos buscam se defender conforme os meios que encontrem. Disso resulta, peculiarmente, uma espécie de primeiro direito natural de todos os homens, que é prévio à própria associação: o direito à preservação.

Mas, como é vão alguém ter direito ao fim se lhe for negado o direito aos meios que sejam necessários, decorre que, tendo todo homem direito a se preservar, deve também ser-lhe reconhecido o direito de utilizar todos os meios, e praticar todas as ações, sem as quais ele não possa preservar-se. Vivendo para a satisfação de suas vontades e para o resguardo de seus medos, os homens estariam em conflito permanente. O estado de natureza, assim sendo, é um estado bélico. A conhecida frase de Hobbes aqui então se revela: "não haverá como negar que o estado natural dos homens, antes de ingressarem na vida social, não passava de guerra, e esta não ser uma guerra qualquer, mas uma guerra de todos contra todos". Ela vai a par da outra conhecida frase sua, de que **"o homem é lobo do homem"**.

Porque o estado de natureza é uma guerra de todos contra todos, a associação entre os homens se apresenta como um meio de resguardar a vida e os direitos de cada um. A discórdia da condição natural se dá em razão da competição, da desconfiança e da glória. A paz, resultante do contrato social, não se origina, portanto, de um pendor para a vida social, mas sim por conta do medo.

A associação entre os homens, assim, leva a uma renúncia de seus plenos poderes em favor da paz. Com isso, não se reserva, e portanto se transfere, um direito de todos a todas as coisas. Tal transferência acarreta o dever de se buscar, firmemente, a paz social. Ocorre que as pessoas não agem com constância ou suficiência para alcançarem uma paz duradoura. Há discórdia, e, por isso, é necessário mais que um pacto: é preciso transferir todo o poder a um homem ou uma assembleia, de tal modo que seja feita então uma só vontade e ela seja a vontade única, levando à paz e à segurança.

São clássicas as palavras do Leviatã nesse sentido: A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de os defender das invasões dos estrangeiros e dos danos uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante o seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda a sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir todas as suas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. Isso equivale a dizer: designar um homem ou uma assembleia de homens como portador de suas pessoas, admitindo-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que assim é portador de sua pessoa possa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e à segurança comuns; todos submetendo desse modo as suas vontades à vontade dele, e as suas decisões à sua decisão. Isto é mais do que consentimento ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens [...]. Feito isso, à multidão assim unida numa só pessoa chama-se República, em latim Civitas. É esta a geração daquele grande Leviatã, ou antes (para falar em termos mais reverentes), daquele Deus mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus imortal, a nossa paz e defesa. Assim sendo, um pacto social, apenas resguardado na vontade comum dos contratantes, não teria, para Hobbes, o condão de unificar as vontades nem de fornecer a paz e a segurança. É preciso transferir as vontades subjetivas ao Estado, que, como vontade única, age em todos os casos como se seus atos fossem os atos dos indivíduos. A postura política hobbesiana é muito peculiar e original. Em sua obra, o soberano, como vontade única acima da sociedade, é o representante mais cristalino do regime absolutista vigente ao seu tempo. Hobbes assim desponta como um dos mais importantes teóricos do Absolutismo. No entanto, ao mesmo tempo, a origem do poder absoluto não é divina. Toda a tradição absolutista hauria a fonte do poder dos reis de um mandato divino. Por procuração, o poder terreno era representante do poder divino. Nesse ponto, Hobbes inova. O poder absoluto é extraído de um contrato social. Os indivíduos, que vivem em natureza uma situação de medo e conflito, submetem-se voluntariamente ao poder do Estado¹⁶.

16 MASCARO, Alysso Leandro. op. cit. p. 149-156.

John Locke (1632-1704)

John Locke (1632-1704) é o mais destacado pensador da filosofia burguesa moderna, em ascensão na Inglaterra de seu tempo. Locke esteve envolvido de modo próximo com a Revolução Gloriosa, de 1688, que pôs fim ao Absolutismo e declarou, em 1689, o Bill of Rights inglês. No mesmo ano de 1689 saem publicados, na Inglaterra, seus dois principais livros, os chamados **Dois tratados sobre o governo: o Primeiro e o Segundo tratado sobre o governo civil**. Algumas outras obras de vulto se destacam ainda no seu pensamento, como a Carta sobre a tolerância e o Ensaio sobre o entendimento humano. No que diz respeito à sua filosofia geral, Locke é um dos mais destacados pensadores do empirismo. Insurge-se contra os inatistas, que argumentavam que o conhecimento partia de ideias já dadas, inatas. Para Locke, não se encontram em todos os indivíduos as mesmas ideias universais inatas. Por isso, o conhecimento se faz, no indivíduo, a partir de uma tábula rasa. No pensamento de Locke, é a experiência sensível que leva ao conhecimento. Tal postura, no campo da filosofia do conhecimento, será a mesma para o campo da filosofia política e da filosofia do direito. Não há poder inato, que venha de Deus. O poder é uma construção humana. Locke articula, assim, uma teoria do contrato social como um vigoroso pensamento contra o Absolutismo, que se sustentava justamente na fundamentação divina do poder.

O contrato social em Locke

Das duas obras sobre o governo, o Primeiro tratado sobre o governo civil é dedicado à refutação das teses absolutistas que estavam explicitadas no livro O patriarca, de Robert Filmer, um dos mais populares defensores teóricos do Absolutismo à época. A obra de Filmer sustentava, de modo quase absurdo para uma perspectiva racional, que o poder absoluto dos monarcas advinha, por sucessão, de Adão. Os reis seriam descendentes sanguíneos diretos de Adão e Eva. Locke desmonta tal tese ao afirmar que Adão, por si só, não possui nenhum direito divino, e, se o tivesse, não se pode dizer que o tenha transmitido por sucessão aos seus filhos e, se o tivesse transmitido, é impossível saber e comprovar, no mundo atual, qual é a sucessão dessa linhagem. Tendo todas essas premissas sido, como me parece, claramente demonstradas, é impossível que os soberanos ora existentes sobre a Terra devam haurir algum benefício ou derivar que seja a menor sombra de autoridade daquilo que é considerado a fonte de todo o poder, o domínio particular e a jurisdição paterna de Adão.

O Segundo tratado sobre o governo civil começa justamente com um balanço a respeito das teses levantadas contra Filmer e contra o poder absoluto dos reis por linhagem divina. Para Locke, o poder político não pode ser mensurado como se fosse passado de pai para filho. Não são iguais o poder do pai sobre o filho, o poder do marido sobre a mulher, do amo sobre seu servidor e o poder político de um magistrado sobre seus súditos. Com isso, Locke desmonta a tradição político-jurídica aristotélica que considerava o Estado uma família ampliada, sem fazer distinção de natureza entre o poder do pai e o poder do governante. Para Locke, o poder político tem uma característica específica que o difere dos demais poderes, como o paterno. É o contrato social que dá base ao poder político. A sociedade civil se levanta a partir de um pacto entre os indivíduos, que, antes de tal acordo, viviam sob a situação de natureza. O fundamento da vida em sociedade civil é, portanto, o consentimento dos próprios cidadãos:

Sendo todos os homens, como já foi dito, naturalmente livres, iguais e independentes, ninguém pode ser privado dessa condição nem colocado sob o poder político de outrem sem o seu próprio consentimento. A única maneira pela qual uma pessoa qualquer pode abdicar de sua liberdade natural e revestir-se dos elos da sociedade civil é concordando com outros homens em juntar-se e unir-se em uma comunidade, para viverem confortável, segura e pacificamente uns com os outros, num gozo seguro de suas propriedades e com maior segurança contra aqueles que dela não fazem parte.

Assim sendo, Locke apresenta uma filosofia política em algum nível similar à de Hobbes, e radicalmente distinta da de Aristóteles. A passagem do estado de natureza para o estado civil por meio do contrato o torna próximo do pensamento hobbesiano, na medida em que ambos negam que os indivíduos sejam sociais por natureza, como afirmava Aristóteles. No entanto, ao contrário de Hobbes, para quem o estado natural era de guerra de todos contra todos, em Locke o estado de natureza é pacífico, pois o homem, mesmo nessa condição, tem meios de compreensão da lei natural. **O homem não tem, no pensamento de Locke, uma inclinação de natureza a ser lobo do homem.** No Segundo tratado, Locke insiste em diferenciar sua visão a respeito do estado de natureza daquela que seria a de Hobbes. Os homens, em estado natural, são iguais e desfrutam da liberdade. Sendo livres e iguais, não são, no entanto, necessariamente irrefreáveis no uso dessa liberdade. Para Locke,

a liberdade natural não impede que possam os indivíduos viver com algum respeito nessa condição. A liberdade é possível em natureza por conta da lei natural, que nela existe. A guerra, que é o resultado do desrespeito a essa lei natural, é apenas uma possibilidade do estado de natureza, não sua constante apresentação. Mas, justamente porque é uma possibilidade, e essa possibilidade pode se concretizar e via de regra se concretiza, por isso então os indivíduos resolvem viver em sociedade, para que haja uma estabilidade no governo de seus interesses. Mas a situação de guerra é um risco que não existirá apenas em natureza. Também sob governo é possível que haja desrespeito aos direitos naturais, o que exigirá a defesa de tais direitos. Por isso, não há em Locke, como há em Hobbes, uma associação necessária entre estado de natureza e guerra. É possível a paz no estado de natureza e o estado de guerra é possível tanto na vida em natureza como também na vida política.

(...)

A finalidade precípua do contrato social é, para o pensamento de Locke, a garantia da propriedade privada. São célebres suas palavras nesse sentido, no Segundo tratado: “O fim maior e principal para os homens unirem-se em sociedades políticas e submeterem-se a um governo é, portanto, a conservação de sua propriedade”.

Em Locke, o contrato social dá origem a um corpo político que legisla, julga e sustenta, por meio da força, a comunidade. O Estado não surge como um negador dos direitos naturais. Antes, é um continuador desses direitos, garantindo-os. O mais importante direito que leva ao contrato, o direito à propriedade privada, mantém-se. Apenas o direito à justiça por conta própria é retirado dos indivíduos, situando-o agora nas mãos do Estado. Os demais direitos naturais permanecem em continuidade do estado de natureza para o social¹⁷.

17 MASCARO, Alysson Leandro. op. cit. p. 156-165.

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778)

O mais popular, avançado e crítico dos filósofos modernos, **Jean-Jacques Rousseau (1712-1778)**, foi também objeto de grande polêmica e admiração. Os mais importantes revolucionários franceses, como Robespierre, estimavam-no e fizeram de suas ideias lemas para as fases avançadas da Revolução. Ao mesmo tempo, a burguesia, a igreja e o pensamento conservador o têm como um dos seus grandes incômodos. A vida de Rousseau é notável e excepcional. Ao seu final, ele próprio escreveu suas Confissões, dando detalhes e fazendo análises de sua biografia. Nasceu em Genebra, uma república protestante, e sua mãe morreu no parto. Seu pai, relojoeiro, teve dificuldades financeiras e a condição de vida do lar decaiu logo na primeira infância de Rousseau. Muito apegado ao pai, sofreu com o seu afastamento logo após um desentendimento com uma autoridade da cidade. Para que não fosse preso, o pai de Rousseau abandonou-o e fugiu de Genebra. Criado por familiares, aprende ofícios manuais sem muito sucesso. Numa das ocasiões em que se afastou da cidade, foi proibido de retornar à noite. Dessa época, decide abandonar os seus e peregrinar. Saindo de Genebra, passando por fome e necessidades, se encanta pela Sra. De Warens, e, por sua influência, abjura o protestantismo e converte-se ao catolicismo. Viajou pela Europa, chegando a Paris em 1742. À época, já desenvolvia seu pendor para a música. Teve muitas mulheres. Casa posteriormente com Thérèse, com quem teve cinco filhos, todos entregues a orfanatos em razão de suas privações econômicas. Liga-se ao grupo dos intelectuais franceses que lideravam o movimento iluminista, sendo muito próximo de Diderot e dos enciclopedistas. Em razão de um concurso promovido pela Academia de Dijon, escreve o **Discurso sobre as ciências e as artes**, obtendo o primeiro lugar. Tal obra lhe dá fama e repercussão. Em seguida, escreve o **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**, obra polêmica que lhe consagra. Voltando a Genebra, reconverte-se ao protestantismo. Nos anos posteriores, escreve A nova Heloísa, os seus importantes livros O contrato social e Emílio e também as Cartas escritas da montanha, dentre outros. Famoso, admirado e contestado, sua vida pessoal é bastante atribulada. Há rupturas com muitos de seus amigos e companheiros, como o próprio Diderot e também Voltaire, chega a refugiar-se na Escócia junto a David Hume e cada vez mais as perseguições políticas e religiosas se somam.

Na parte final de sua vida, passou a imaginar que até mesmo seus amigos se enredavam em complôs para persegui-lo.

Alguns anos após morrer, os revolucionários franceses, em 1794, enterraram seus restos mortais no Panteão, ao lado de Voltaire.

O pensamento de Rousseau é muito original em comparação com os demais filósofos modernos do Iluminismo. Era comum aos iluministas uma exaltação da razão contra as trevas da fé religiosa. Rousseau, em face desse quadro, não toma parte do obscurantismo religioso, mas também não toma parte de um pleno racionalismo. Para Rousseau, a civilização não poderia ser considerada o apogeu da vida humana, em oposição a uma vida natural primitiva. Pelo contrário, a civilização era culpada da degeneração da moral do homem natural. Em sociedade, o comportamento humano se altera, buscando ganhos e vantagens pessoais. A polidez, a educação e a etiqueta escondem o interesse pessoal por detrás da relação com os outros. Em sociedade, dá-se importância ao luxo, criam-se necessidades artificiais e os homens passam a ser escravos de tais caprichos. Aquilo que se pretende civilizado é uma máscara dos baixos interesses dos homens. A crítica de Rousseau à filosofia e à razão está explicitada no Discurso sobre as ciências e as artes. Escreveu-o em função de um prêmio. A pergunta a que respondeu com tal discurso era a de saber se as ciências e as artes poderiam contribuir para o aperfeiçoamento dos costumes. A resposta comum aos intelectuais de sua época seria sim. Mas Rousseau respondeu que não: espantou seu tempo ao investir violentamente na quebra da certeza no progresso e na valorização do conhecimento e das belas artes que eram próprias do Iluminismo.

(...) Com a crítica à ciência e às artes, a proposta de Rousseau não era, contudo, a de fazer os homens voltarem ao estado natural, abandonando a civilização. Voltaire, em uma carta, acusou-o ironicamente disso, distorcendo suas ideias. O propósito de Rousseau era o de apontar as mazelas humanas em sociedade justamente para corrigi-las, forjando outra civilização. A educação é o corolário mais importante do pensamento de Rousseau. Inconformado com a frieza do pensamento meramente especulativo e filosófico, investe numa reflexão que seja capaz de transformar o homem. (...) Uma de suas maiores originalidades está em buscar o homem em sua totalidade, na sua verdadeira interação com a natureza. Nisso está uma espécie de romantismo original de Rousseau. O homem não é apenas razão, é também e mais ainda sentimento. O ser humano,

em sua verdade profunda, no contato profundo com a natureza, mais do que pensar, sente.(...) A constatação de Rousseau de que o homem, ganhando em inteligência e em sociabilidade, não necessariamente melhora – a civilização, pelo contrário, dissimula e torna o homem egoísta –, leva-o a pensar nas causas da vida em civilização e do seu perecimento. Não busca a volta a um idílico estado natural.

O estado de natureza em Rousseau

No Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens, que é o seu segundo discurso escrito em função de concurso, Rousseau procederá a mais profunda reflexão sobre o estado de natureza dentre os filósofos modernos. A linha de distinção que Rousseau estabelece em relação aos demais contratualistas está no fato de que, em geral, estes buscaram o homem natural com as lentes da própria condição humana presente. Rousseau critica os contratualistas anteriores a ele por não conseguirem chegar, em suas investigações, aos estágios naturais ainda mais primitivos. Por causa disso, suas teorias sempre situam o homem natural com alguns atributos que são já da civilização. O problema dos contratualistas, para Rousseau, é o de não ter conseguido escapar de atribuir vícios da própria civilização ao estado de natureza.

Como toda projeção do homem presente para o passado carrega consigo os preconceitos, o modo de ser e a visão de mundo atual, Rousseau considera que não se trata de montar um painel do estado de natureza com base nos fatos recolhidos no presente. (...) A fim de tratar do estado de natureza, Rousseau começa por defini-la sem os vícios da civilização. O homem em natureza não se vale dos engenhos, não necessitando de ferramentas ou técnicas, nem da palavra, nem da residência, nem da guerra, nem do vínculo com os seus semelhantes. Trata-se de uma diferença substancial em relação à vida em sociedade, porque não apresenta vícios nem necessidades artificiais criadas em civilização.(...) Além da liberdade, uma das mais importantes características do homem natural é a sua perfectibilidade. A possibilidade de se aperfeiçoar é o que distingue os homens dos animais. Estes, em razão do instinto, logo com pouco tempo de vida já chegam ao limite do que podem ser. O homem, no entanto, com sua liberdade, pode ir além, aperfeiçoando-se.

Essa é a dialética rousseauiana quanto ao estado de natureza: o homem selvagem não se projeta para além de suas necessidades, bastando-se a si mesmo, mas, ao mesmo tempo, a limitação e a dificuldade de tal condição natural se apresentam.

(...) Tal postura rousseuniana a respeito da condição do homem em natureza difere muito da hobbesiana. O próprio Rousseau, no Discurso, afirma o contraste de suas posições em relação às de Hobbes: não é possível transferir os vícios que são do estado de civilização para o estado natural. O homem não é naturalmente mau. Em estado de natureza, não é pelo fato de que haja uma ausência da ideia de bondade que o homem será constituído por uma condição má. A ignorância leva o homem à calma das paixões. Assim sendo, o homem natural, para Rousseau, é muito mais um bom selvagem do que propriamente o lobo do próprio homem, como afirmava o pensamento de Hobbes. A desigualdade que reina entre os homens, nesse momento, não se apresenta na sua relação social nem na moral. (...) Para Rousseau, o que instaurou a vida em sociedade não foi uma mera deliberação de vontade de todos. Há uma série de fatos que, com o tempo, consolidam--se na direção de dividir os homens e fazê-los preocupados uns com os outros, no sentido da competição. Na vida natural, a apropriação dos bens da natureza revelava-se possível a todos os homens. Pescar, talhar, fazer cabanas, eram atos nos quais todos eram suficientes, e davam aos homens liberdade e felicidade. Mas a associação dos homens, com a metalurgia e a agricultura – conhecimentos que alguns passaram a ter e outros não –, e a conseqüente divisão do trabalho fazem com que haja soberba, poder de uns sobre os outros, e a partir daí os bens da natureza passam a ser propriedade de alguns. Nesse momento, vê-se germinar a escravidão e a miséria. Por conta dessa longa trajetória histórica da apropriação dos bens, do exercício da vaidade e da hierarquização entre os homens, chega-se a um momento na vida humana em que o conflito se instaura. Para Rousseau, passa a haver ambição, avarizia e maldade entre os homens. Disso resultam combates e assassinios. Mas as facilidades da divisão do trabalho, a propriedade que subjuga e as aquisições dela provenientes não permitem aos homens que renunciem a tal estado de vida social. A guerra passa a destruir o gênero humano, colocando-o à beira de sua ruína. Com um estado de guerra instaurado a partir da propriedade privada e da competição entre os homens em sociedade, os próprios ricos pensam então em ludibriar os pobres, dando-lhes a promessa de que instituições seriam construídas para dar garantias a todos. O Estado e o direito daí então se levantam, como enganação coletiva possibilitada por um contrato social feito em face da guerra que arruinava os homens. (...) A conclusão de Rousseau é clara. Com a propriedade

privada e a competição e a vaidade entre os homens, instaura-se um estado de guerra e, então, os poderosos conclamam os fracos a um pacto. Facilmente todos concordam com tal contrato, e dele se institui o direito e as leis. A ordem política e jurídica nasce, portanto, de um contrato social espúrio. De tal contrato se tem inclusive a base da evolução histórica das instituições sociais:

Tal foi ou deve ter sido a origem da sociedade e das leis, que criaram novos entraves para o fraco e novas forças para o rico, destruíram em definitivo a liberdade natural, fixaram para sempre a lei da propriedade e da desigualdade, de uma hábil usurpação fizeram um direito irrevogável e, para o lucro de alguns ambiciosos, sujeitaram daí para frente todo o gênero humano ao trabalho, à servidão e à miséria. [...] Se seguirmos o progresso da desigualdade nessas diferentes revoluções, verificaremos que o estabelecimento da lei e do direito de propriedade foi o seu primeiro termo; a instituição da magistratura, o segundo; e que o terceiro e último foi a mudança do poder legítimo para poder arbitrário. Assim, o estado do rico e do pobre foi autorizado pela primeira época; o do poderoso e do fraco, pela segunda; e, pela terceira, o de senhor e de escravo, que é o derradeiro grau da desigualdade e o termo a que chegam todos os outros, até que novas revoluções dissolvam totalmente o governo ou o aproximem da instituição legítima. Rousseau, concluindo quanto ao sentido da evolução do homem, saindo do estado de natureza para a vida social, revela-se pessimista. No estado natural, o homem vivia em calma com suas paixões. Na vida social, está em busca de poder e reputação, explora e é explorado, apropria-se dos bens e sofre para preservá-los de outrem. O contrato que os ricos fazem os pobres concordarem é para garantir a ordem jurídica e política da própria exploração. O que a reflexão nos ensina a esse respeito, a observação o confirma plenamente: o homem selvagem e o homem policiado diferem tanto no fundo do coração e das inclinações que o que faz a felicidade suprema de um reduziria o outro ao desespero. O primeiro aspira só ao repouso e à liberdade, quer apenas viver e ficar ocioso, e mesmo a ataraxia do estoico não se aproxima de sua profunda indiferença por qualquer outro.

O contrato social em Rousseau

A obra na qual Rousseau se põe a tratar das possibilidades de um arranjo político, jurídico e social novo, que seja legítimo e aponte para o resgate da dignidade, é O contrato social. Escrito depois do Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens, presta-se a

outro propósito. Enquanto o Discurso faz uma análise da saída do homem do estado de natureza até chegar à sociedade, tendo nesse transcurso realizado um contrato social espúrio, que fundou o Estado e o direito para garantir a propriedade dos ricos, O contrato social começa a pensar na possibilidade de se levantar – a partir dessa situação desgraçada na qual a vida social e as instituições já se apresentam – outra ordem política, jurídica e social. Trata-se, então, de um movimento de transformação da sociedade já existente. O Discurso é a obra da explicação das mazelas humanas em sociedade, que acompanha o trajeto histórico da desesperança já realizada; O contrato social é o livro do apontamento da esperança, o dever-ser de um mundo que tenta alcançar as pequenas e últimas frestas de possibilidade de justiça que ainda restem. Trata-se de uma possibilidade de dever-ser que consiga se lastrear nas menores e mais concretas realidades do ser.

O contrato social se abre com outra célebre afirmação de Rousseau, constatando a condição de miséria da passagem do estado de natureza para a vida social: “O homem nasceu livre e por toda parte ele está agrilhado. Aquele que se crê senhor dos outros não deixa de ser mais escravo que eles. Como se deu essa mudança? Ignoro-o. O que pode legitimá-la? Creio poder resolver esta questão”. Vendo-se os homens em condições sociais prejudiciais à sua própria conservação, só lhes resta uma associação de forças, a fim de que possam, conjuntamente, erigir uma instituição que se direcione ao bem comum. Para Rousseau, a grande dificuldade que se impõe para enfrentar as forças que prejudicam a conservação dos homens reside no fato de que a liberdade de cada homem é o seu primeiro instrumento de autoconservação, e uma associação poderia representar o fim dessa mesma liberdade¹⁸.

18 MASCARO, Alysson Leandro. op. cit. p. 165-182.

Immanuel Kant (1724-1804)

Nascido em Königsberg, na Alemanha, em 1724, Kant era de família pobre. Muito embora sua formação racionalista, Kant estará, em toda a sua trajetória intelectual, de algum modo ligado aos temas fundamentais de certa consideração moral cristã. O pensamento kantiano apresenta três fases bastante distintas. Na primeira delas, durante sua juventude e sua primeira maturidade, Kant se volta aos temas clássicos das ciências da natureza, física, astronomia, entre outros. Em sua segunda fase, Kant passa a tratar dos temas propriamente filosóficos, embora a característica fundamental de suas obras em tal período seja a da exposição de reflexões filosóficas tradicionais do pensamento moderno. Em sua terceira e última fase, nas décadas finais de sua vida, Kant elabora definitivamente os pressupostos de sua metodologia filosófica, tratando do criticismo filosófico de maneira ampla. Nessa fase, rompe com a tradição da metafísica racionalista europeia, inaugurando não uma especulação sobre ideias genéricas, mas sim sobre as possibilidades do próprio conhecimento e do juízo. Nessa última fase de seu pensamento encontram-se suas três grandes críticas, a **Crítica da razão pura** (1781), a **Crítica da razão prática** (1788) e a **Crítica da faculdade de julgar** (1790). A Fundamentação da metafísica dos costumes está ainda nessa fase (1785). Diversos textos que abordam temas específicos, como *À paz perpétua* (1795) e a *Metafísica dos costumes* (1797), são obras dessa etapa final de sua vida, que se poderiam contar como um momento derradeiro, após suas três grandes críticas, e com relevo interessam ao direito. Na própria *Metafísica dos costumes* Kant trata especialmente do direito, na primeira parte da obra, a chamada "**Doutrina do direito**".

O ambiente no qual se desenvolve a filosofia kantiana é o da ascensão da burguesia e dos ideais liberais na Europa, ideias estas que, de variadas formas, agitavam o debate intelectual alemão. O Iluminismo já havia entrado na Alemanha, principalmente por meio de Wolff, de quem Kant trará vários referenciais para sua obra. (...) A relação entre o direito e a moralidade, para Kant, é estreita e complementar, para o que isso aponte de mais frágil na própria moralidade, que não consegue se assentar como campo fundamental da sociabilidade, e também no próprio direito, que está preso aos ditames da moralidade individualista burguesa.

O contratualismo kantiano

Todo o projeto jusfilosófico kantiano se funda numa ideia contratualista muito própria, sem a qual o sistema jurídico não se completa em sua racionalidade. Na ideia do contrato social, e na verdade na pressuposição da vontade geral do povo, é que reside para Kant a legitimidade do direito. (...) um contrato originário apenas no qual se pode fundar entre os homens uma constituição civil, por conseguinte, inteiramente legítima, e também uma comunidade. Mas neste contrato (chamado *contractus originarius* ou *pactum sociale*), enquanto coligação de todas as vontades particulares e privadas num povo numa vontade geral e pública (em vista de uma legislação simplesmente jurídica), não se deve de modo algum pressupor necessariamente como um fato (e nem sequer é possível pressupô-lo). [...] Mas é uma simples ideia da razão, a qual tem, no entanto a sua realidade (prática) indubitável: a saber, obriga todo o legislador a fornecer as suas leis como se elas pudessem emanar da vontade coletiva de um povo inteiro, e a considerar todo o súdito, enquanto quer ser cidadão, como se ele tivesse assentido pelo seu sufrágio a semelhante vontade. É esta, com efeito, a pedra de toque da legitimidade de toda a lei pública. (...) Sua teoria não pressupõe o contrato social como realidade histórica. Não se o há de buscar em algum evento concreto do passado. Pelo contrário, o contrato social é uma necessidade do pensamento, tendo em vista que o Estado de direito se funda nesse nível de racionalidade que pressupõe o resguardo institucional da liberdade dos indivíduos em convívio. Para Kant, não há um estado de natureza como um fato. Ele também é uma ideia. A justiça tem dificuldade de se assentar no estado de natureza, pois a possibilidade do direito não se faz presente nessa hipótese de pensamento. A superação do estado de natureza, no entanto, não é simplesmente o estabelecimento do Estado. Para Kant, somente numa forma republicana se alcança uma soberania da organização social e política tal que a liberdade seja garantida. Por isso, o despotismo, embora se organize a partir de um Estado, não é artífice suficiente do Estado de direito. O arbítrio, para Kant, é o fundamento de sociedades anárquicas e despóticas. O direito é o fundamento das sociedades republicanas. No entanto, isso não quer dizer que todos venham a exercer plenos direitos ativos de cidadania em tal sociedade – conforme se verá mais adiante – nem que essa sociedade que conseguiu deixar para trás a situação de natureza traga a todos a felicidade. Para Kant, peculiarmente, o Estado

de direito garante apenas a justiça para todos, não o bem-estar dos seus cidadãos: A felicidade de um Estado não consiste na sua união (*salus reipublicae suprema lex est*). (...) O Estado apenas garante as possibilidades da liberdade dos indivíduos, por isso sua função é assegurar, nas palavras de Kant, apenas a justiça. Para Kant, em uma perspectiva muito refratária ao que se possa pensar como crítica das desigualdades sociais, o direito não deve se ocupar do eventual sofrimento do povo. O contrato social, na sua opinião, é tão somente uma ideia que organiza a concretização da justiça enquanto garantia da liberdade¹⁹.

SEÇÃO 5

ELEMENTOS DO ESTADO

A doutrina ressalta três elementos constitutivos do Estado: o povo, o território e o governo (ou soberania). Ainda que alguns coloquem governo e soberania como elementos distintos, vale ressaltar que a soberania está intrínseca ao conceito de governo, fazendo parte deste. Um governo, para ser efetivo precisa ser soberano.

Assim, podemos representar o Estado da seguinte forma:

ESTADO = POVO + TERRITÓRIO + GOVERNO

19 MASCARO, Alysson Leandro. op. cit. p. 188-209.

a. O Povo

Dalmo de Abreu Dalari²⁰ assevera que é “unânime a aceitação da necessidade do elemento pessoal para a constituição e a existência do Estado, uma vez que sem ele não é possível haver Estado e é para ele que o Estado se forma”. Não se confunde com população, esta representa apenas a contagem numérica de indivíduos, ou seja, “a população é a mera expressão numérica, demográfica ou econômica. (...) mas o fato de alguém se incluir na população de um Estado nada revela quanto ao vínculo jurídico entre a pessoa e o Estado”. População, portanto, não é sinônimo de povo.

Para Dalari²¹, a “noção jurídica de povo é uma conquista bastante recente” decorrente da necessidade de “disciplinar juridicamente a presença e a atuação dessa entidade mítica e nebulosa e, paradoxalmente, tão concreta e influente”. O autor ressalta que na Grécia antiga a expressão “cidadão indicava apenas o membro ativo da sociedade política, isto é aquele que podia participar das decisões políticas”, diferentes dos homens livres, porém não dotados de direitos políticos ou dos escravos. Já em Roma a expressão “povo” representava o conjunto de cidadãos, exatamente como na Grécia.

O povo é o elemento essencial do Estado, é o elemento que dá condições ao Estado para formar e externar uma vontade. Assim, Dalari conceitua **povo** como sendo:

O conjunto de indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano. Essa participação e este exercício podem ser subordinados, por motivos de ordem prática, ao atendimento de certas condições objetivas, que assegurem a plena aptidão do indivíduo. Todos os que se integram no Estado, através da vinculação jurídica permanente, fixada no momento jurídico da unificação e da constituição do Estado, adquirem condição de *cidadãos*, podendo-se, assim, conceituar o **povo** como o conjunto dos *cidadãos do Estado*. Dessa forma, o indivíduo, que no momento mesmo de

20 DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 95-102.

21 DALLARI, Dalmo de Abreu. op. cit. p. 96.

seu nascimento atende aos requisitos fixados pelo Estado para considerar-se integrado nele, é, desde logo, cidadão. Mas, como já foi assinalado, o Estado pode estabelecer determinadas condições objetivas, cujo atendimento é pressuposto para que o cidadão adquira o direito de participar da formação da vontade do Estado e do exercício da soberania. Só os que atendem àqueles requisitos e conseqüentemente adquirem estes direitos é que obtêm a condição de cidadãos ativos.

A aquisição da cidadania depende sempre das condições fixadas pelo próprio Estado, podendo ocorrer com o simples fato do nascimento em determinadas circunstâncias, bem como pelo atendimento de certos pressupostos que o Estado estabelece.

A condição de cidadão implica direitos e deveres que acompanham o indivíduo mesmo quando se ache fora do território do Estado. A cidadania ativa, por sua vez, pressupõe a condição de cidadão, mas exige que, além disso, o indivíduo atenda a outros requisitos exigidos pelo Estado. Se o cidadão ativo deixar de atender a alguns destes requisitos poderá perder ou ter reduzidos os atributos da cidadania ativa, segundo o próprio Estado dispuser, sem, no entanto, perder a cidadania.²²

Alexandre de Moraes²³ também apresenta, em sua obra, os conceitos e distinções entre povo e população. Diz o doutrinador:

Povo: é o conjunto de pessoas que fazem parte de um Estado – é seu elemento humano. O povo está unido ao Estado pelo vínculo jurídico da nacionalidade.

População: é conjunto de habitantes de um território, de um país, de uma região, de uma cidade. Esse conceito é mais extenso que o anterior – povo –, pois engloba os nacionais e os estrangeiros, desde que habitantes de um mesmo território. Como salientado por Marcelo Caetano, “o termo população tem um significado econômico, que corresponde ao sentido vulgar, e que abrange o conjunto de pessoas residentes num território, quer se trate de nacionais quer de estrangeiros. Ora o elemento humano do Estado é constituído unicamente pelos que a ele estão ligados pelo vínculo jurídico que hoje chamamos de nacionalidade”.

22 DALLARI, Dalmo de Abreu. op. cit. p. 100.

23 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 32ª ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016. p. 368.

Existem duas formas de estabelecer a cidadania do indivíduo em relação a um Estado: a nacionalidade **originária** ou **primária** (decorrente do nascimento) e a nacionalidade **secundária** ou **adquirida** (decorrente de fatores posteriores ao nascimento, como a opção do indivíduo por outra nacionalidade, diversa daquela estabelecida no momento do nascimento).

Alexandre de Moraes conceitua as espécies de nacionalidade nos seguintes termos:

A nacionalidade primária, também conhecida por originária, ou de origem, resulta do nascimento a partir do qual, através de critérios sanguíneos, territoriais ou mistos será estabelecida.

A nacionalidade secundária ou adquirida é a que se adquire por vontade própria, após o nascimento e, em regra, pela naturalização.

Para a aquisição da nacionalidade originária existem, igualmente, duas formas globalmente adotadas: o **ius sanguinis** e o **ius soli**, respectivamente decorrentes do vínculo sanguíneo ou do vínculo territorial no momento do nascimento. Citando a diferença entre as duas formas de aquisição originária de nacionalidade (e cidadania), Alexandre de Moraes esclarece:

Os critérios de atribuição de nacionalidade originária (ou primária) são, basicamente, dois: o **ius sanguinis** e o **ius soli**, aplicando-se ambos a partir de um fato natural: o nascimento.

a. **IUS SANGUINIS** (origem sanguínea) – por esse critério será nacional todo o descendente de nacionais, independentemente do local de nascimento. Importante observar que a Constituição Federal de 1988 não adotou esse critério puro, exigindo-se sempre algum outro requisito.

b. **IUS SOLI** (origem territorial) – por esse critério será nacional o nascido no território do Estado, independentemente da nacionalidade de sua ascendência.

Importante → A Constituição Federal Brasileira adotou o **ius soli** como regra e o **ius sanguinis** em exceções. Assim, são brasileiros natos todos aqueles que venham a nascer em território brasileiro, independentemente da origem ou nacionalidade de seus genitores. Este indivíduo (nascido no Brasil) denomina-se **brasileiro nato**.

No Brasil, o artigo 12 da Constituição Federal estabelece os critérios para que o indivíduo seja considerado **brasileiro nato**, ou seja, aquele que tem nacionalidade originária brasileira:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Observe-se que a única modalidade que não estabelece condição é a do inciso I, alínea "a", que considera brasileiro nato todos aqueles que nascem em território brasileiro. Importante observar que consiste igualmente em território brasileiro aquele compreendido pelo mar territorial e pelo espaço aéreo brasileiro.

As outras duas formas de aquisição da nacionalidade originária estão condicionadas a fatores associados ao nascimento. Vejamos:

- Inciso I, alínea "b" – "os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil". Nessa hipótese, ainda que o indivíduo tenha seu nascimento fora do território brasileiro, se qualquer de seus genitores está no exterior a serviço da nação brasileira, a criança será automaticamente brasileiro nato. Esta é a primeira hipótese de exceção ao *ius soli*, a qual o legislador aplica excepcionalmente o critério do *ius sanguinis*, mas não puro, ou seja, com a condição de que um dos genitores esteja a serviço da República Federativa do Brasil. Como exemplo pode-se citar o nascimento, no exterior, de um diplomata brasileiro.

- Inciso I, alínea "c" – "os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira". Essa é a segunda exceção ao critério do

ius soli, aplicando-se o *ius sanguinis* associado ao cumprimento de duas condições: a primeira, que ao nascer o indivíduo tenha seu assento de nascimento registrado em repartição brasileira competente (consulado brasileiro); cumprida essa etapa faz-se necessária, ainda, a obediência à segunda exigência e, assim, quando ocorrer retorno ao Brasil e atingida à maioridade (18 anos), a qualquer tempo, deverá o indivíduo optar pela cidadania brasileira. A qual se dará, depois de efetuado o registro no Consulado, pela apresentação desse registro para transcrição perante o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da cidade onde possui domicílio ou, excepcionalmente, no mesmo cartório do Distrito Federal.

Como visto a nacionalidade também pode ser secundária ou adquirida, decorrente da manifestação de vontade do próprio indivíduo, após o nascimento. Essa opção de nacionalidade adquirida denomina-se **naturalização**.

Para que o indivíduo possa tornar-se cidadão de um Estado, cuja nacionalidade não obteve pelo nascimento, deverá atender aos requisitos objetivos estabelecidos previamente pelo próprio Estado, ou seja, cumprir determinadas exigências feitas pelo Estado para que alguém que não possua nacionalidade originária possa tornar-se cidadão.

No Brasil, os critérios para a naturalização (ou seja, para tornar-se **brasileiro naturalizado**) estão estabelecidos no texto da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 12, inciso II:

Art. 12. São brasileiros:

(...)

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Federal estabelece duas formas de naturalização (obtenção da nacionalidade brasileira secundária):

- Inciso II, alínea "a" – Os originários de países de língua portuguesa²⁴, desde que comprovem:

- a) residência por um ano ininterrupto no Brasil, e
- b) idoneidade moral.

Além desses requisitos, Alexandre de Moraes²⁵ afirma que "o fato de os requisitos serem previstos constitucionalmente não afasta a natureza discricionária do Poder Executivo em conceder ou não a nacionalidade nestes casos. Além disso, entende-se necessário o requisito da capacidade civil, pois a aquisição da nacionalidade secundária decorre de um ato de vontade".

- Inciso II, alínea "b" - os estrangeiros de qualquer nacionalidade, desde que comprovem:

- a) residência ininterrupta no Brasil há mais de quinze anos;
- b) ausência de condenação penal, e
- c) manifestação de vontade de adquirir a cidadania brasileira mediante requerimento (expresso) da nacionalidade brasileira.

- Parágrafo 1º - para os de origem portuguesa, a Constituição exige tão somente o requisito de um ano de residência no Brasil (de forma ininterrupta) e idoneidade moral. Desde que haja reciprocidade (e enquanto ela durar) em favor dos brasileiros que residem em Portugal. Essa modalidade é denominada "cidadania luso-brasileira" e não caracteriza uma forma de dupla cidadania.

24 Angola, Açores, Cabo Verde, Goa, Guiné-Bissau, Macau, Moçambique, Portugal, Príncipe e Timor-Leste (exceto portugueses que possuem tratamento especial).

25 MORAES, Alexandre de. op. cit. p. 381.

A Importância da distinção entre brasileiro nato e naturalizado

A Constituição Federal apresenta algumas distinções no tratamento do brasileiro nato e naturalizado. As principais são:

- **Cargos privativos de brasileiro nato** (ou seja, o naturalizado não poderá exercer estes cargos):

Art. 12 (...)

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

A vedação aos cargos dá-se por segurança nacional, impedindo a Constituição que estrangeiros (ainda que naturalizados brasileiros) possam ascender ao cargo de Presidente da República. Assim, o cargo de Presidente da República e todos os cargos daqueles que poderão substituir o presidente em sua ausência (linha sucessória da presidência), devem ser obrigatoriamente ocupados por brasileiros natos. Da mesma forma, os cargos que estão diretamente relacionados com a segurança e soberania nacional, como oficial das forças armadas e ministro de Estado e Defesa.

- **Perda da nacionalidade do brasileiro naturalizado** que tiver o cancelamento de sua naturalização decretada por sentença judicial, em decorrência de "atividade nociva ao interesse nacional". Essa hipótese não se aplica ao brasileiro nato.

O brasileiro nato somente perderá a nacionalidade brasileira quando optar por outra nacionalidade, nos termos do artigo 12 da Constituição Federal:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

A dupla cidadania (bastante procurada por indivíduos de ascendência italiana, por exemplo), não gera a perda da nacionalidade brasileira, caracterizando uma das formas de aplicação do inciso II, alínea "a" do artigo citado.

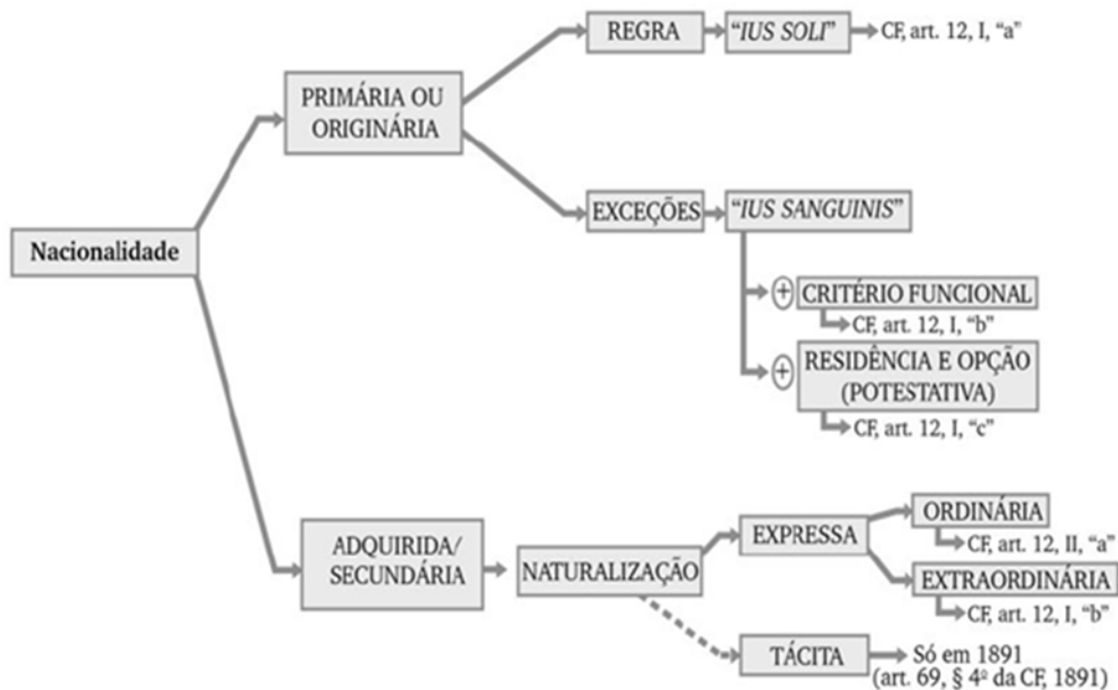
- **Extradição** – Impossibilidade de extraditar o brasileiro nato. A Constituição Federal impõe restrições à extradição do brasileiro, permitindo-a apenas em relação ao brasileiro naturalizado e em circunstâncias específicas. O brasileiro nato nunca poderá ser extraditado, não importando qual a natureza e gravidade do ato que tenha cometido. Essa previsão encontra-se no artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal:

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

- **Direito de Propriedade de empresa jornalística ou de radiodifusão** - A última hipótese restritiva encontra-se no artigo 222, que veda a participação de brasileiro **naturalizado há menos de 10 anos** na propriedade de empresa jornalística ou de radiodifusão:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

Alexandre de Moraes²⁶ apresenta um quadro sintetizador da nacionalidade brasileira, extremamente útil ao estudo da cidadania no Brasil:



b. O Território

O território é o segundo elemento constitutivo do Estado. André Luiz Lopes²⁷ estabelece o conceito de território como sendo:

A base espacial do poder jurisdicional do Estado onde este exerce o poder coercitivo estatal sobre os indivíduos humanos, sendo materialmente composto pela terra firme, incluindo o subsolo e as águas internas (rios, lagos e mares internos), pelo mar territorial, pela plataforma continental e pelo espaço aéreo.

26 MORAES, Alexandre de. op. cit. p. 369.

27 LOPES, André Luiz. op. cit. p.11.

Para Bernardes e Ferreira²⁸, o território é:

A base física sobre a qual se fixa o povo e se exerce o poder estatal. Cuida-se da esfera territorial de validade da ordem jurídica nacional (KELSEN).

Já Darcy Azambuja²⁹ esclarece que:

O território é o país propriamente dito e, portanto, país não se confunde com povo ou nação, e não é sinônimo de Estado, do qual constitui apenas um elemento.

Sem território não pode haver Estado. (...) O Estado exerce o seu poder sobre o seu território e sobre as pessoas que nele se encontram, sejam elas nacionais ou estrangeiras.

O território de um Estado compreende também o espaço aéreo e o mar territorial. Esses conceitos são importantes para que se estabeleça claramente os limites da soberania daquele Estado. Assim, os atos (lícitos ou ilícitos) que sejam praticados dentro do espaço aéreo ou do mar territorial de um Estado estão sobre a soberania e a jurisdição daquele Estado, não podendo sofrer intervenção estrangeira, ou seja, de outros Estados.

A Lei 8.617/93 estabelece o que compreende o mar territorial em seu artigo 1º:

Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

As doze milhas marítimas citadas pelo legislador compreendem aproximadamente.

A mesma lei afirma que:

Art. 2º A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.

²⁸ BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. op. cit. p. 37.

²⁹ AZAMBUJA, Darcy. op. cit. 36-46.

c. O Governo

O terceiro e último elemento do Estado é o Governo e nele integramos o conceito de soberania³⁰.

O Governo, nas palavras de Bernardes e Ferreira³¹, é "o conjunto das funções necessárias à manutenção da ordem jurídica e da administração pública", por sua vez, os autores conceituam a soberania como sendo "uma qualidade do poder que mantém estreita ligação com o âmbito de validade e eficácia da ordem jurídica. Trata-se da característica de que se reveste o poder absoluto e originário do governo, que é exercitado em nome do povo".

Azambuja³² esclarece que "não há sociedade sem poder, que é ordem no seu aspecto dinâmico", ressaltando que o Estado, mais do que qualquer outra forma de sociedade exige a presença de ordem e hierarquia. O exercício do poder, que é a expressão dinâmica da ordem, denomina-se Governo, o qual é o terceiro elemento essencial do Estado. O autor, ainda, destaca a importância do Governo na estrutura do Estado:

Assim, para constituir o Estado não basta a existência de um governo em uma sociedade qualquer, fixada em um território determinado. O poder estatal se distingue pelo fato de ser supremo, dotado de coação irresistível em relação aos indivíduos e grupos que formam a sua população e ser independente em relação ao governo de outros Estados.

A esse poder do Estado, que é supremo, que é o mais alto em relação aos indivíduos e independente em relação aos demais Estados, os escritores clássicos denominaram **soberania**.



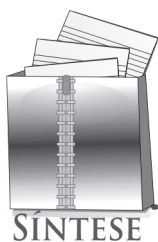
Leitura Complementar:

A CIDADE ANTIGA de Fustel de Coulanges (1830-1889), disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>.

30 Alguns autores optam por distinguir os elementos do Estado em quatro, considerando Governo e Soberania como elementos distintos entre si.

31 BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. op. cit. p. 37.

32 AZAMBUJA, Darcy. op. cit. p. 48-49.



Nesta Unidade, estudamos que a sociedade é uma coletividade de indivíduos reunidos e organizados para alcançar uma finalidade comum. Essa organização é de caráter permanente e se estipula sobre objetivos comuns desses indivíduos que a integram. Estudamos o Estado, sua origem e evolução, concluindo que é uma sociedade, pois se constitui essencialmente de um grupo de indivíduos unidos e organizados permanentemente para realizar um objetivo comum, organizado por normas de Direito Positivo, hierarquizado na forma de governantes e governados, com finalidade própria: o bem público.

Por fim, compreendemos os elementos constitutivos do Estado: o povo, o território e o governo. O povo é o conjunto de indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado; o território é a base espacial do poder jurisdicional do Estado onde este exerce o poder coercitivo estatal sobre os indivíduos humanos, sendo materialmente composto pela terra firme, incluindo o subsolo e as águas internas (rios, lagos e mares internos), pelo mar territorial, pela plataforma continental e pelo espaço aéreo; por fim, o governo (ou soberania) composto pelo conjunto das funções necessárias à manutenção da ordem jurídica e da administração pública. A soberania pode ser conceituada como a qualidade do poder que mantém estreita ligação com o âmbito de validade e eficácia da ordem jurídica. Trata-se da característica de que se reveste o poder absoluto e originário do governo, que é exercitado em nome do povo.



Confira se você teve bom entendimento acerca do que tratamos nesta Unidade, realizando as atividades propostas a seguir. Se precisar de auxílio, não hesite em fazer contato com seu tutor.

- 1) Na formação de um Estado, a identificação de seus elementos constitutivos é de suma importância. Elabore um pequeno texto dissertativo apresentando os elementos constitutivos do Estado, estudados nesta unidade, mostrando sucintamente as características principais de cada um desses elementos.

O Estado e o Direito.
O Direito e o Poder.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

- Conhecer as relações entre o Estado e o Direito
- Conhecer as relações entre o Direito e o Poder

ROTEIRO DE ESTUDOS

- SEÇÃO 1 – Estado e Direito
- SEÇÃO 2 – Direito e Poder

UNIDADE II

UNIVERSIDADE
ABERTA DO BRASIL

UAB

PARA INÍCIO DE CONVERSA

Caro estudante,

Esta é a segunda Unidade de estudos da disciplina de Direito Constitucional. Estudaremos as relações entre o Estado e o Direito, uma vez que não há Estado sem que se regulamentem as relações sociais. Em seguida, estudaremos as relações do Direito com o Poder.

Leia com atenção. Se tiver dúvidas, releia a Unidade a fim de esclarecê-las nas indicações da seção, complementando e, ainda, junto ao seu tutor por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Bons estudos!

SEÇÃO 1 ESTADO E DIREITO

Dentro das atividades desenvolvidas pelo Estado surge a necessidade de regulamentação dos comportamentos da sociedade, com a fixação de regras que estabelecem abstratamente padrões de comportamentos admitidos e toleráveis dentro dos limites daquele Estado. O surgimento dessas regras de comportamento social se dá pela imposição de normas jurídicas em geral (normalmente através de leis).

Tais normas eliminam comportamentos indesejados ou, ao menos, estabelecem sanções proporcionais ao agravo ou violação praticada pelo indivíduo, servindo como padrão e exemplo de postura social. Como menciona o professor André Luiz Lopes³³, o estabelecimento de normas jurídicas por parte do Estado, reduz a “margem de arbítrio e discricionariedade, assegurando a existência de limites jurídicos à ação

33 LOPES, André Luiz. op. cit. p.14.

do Estado. (...) Enquanto sociedade política, voltada para fins políticos, o Estado participa da natureza política, que convive com a jurídica, ocorrendo uma interação entre elas. O caráter político do Estado é que lhe dá a função de coordenar os grupos e indivíduos em vista de fins a serem atingidos, impondo a escolha dos meios adequados".

Dissertando sobre a Teoria do Direito e do Estado, o professor Miguel Reale³⁴ menciona que "o Estado Moderno se constitui e se desenvolve em virtude de uma série de integrações, sendo tal fenômeno acompanhado por uma crescente extensão do Direito do Estado aos diferentes círculos da atividade humana. Do primitivo poder real, que aflorava como cume da sociedade política moderna dominando a intrincada rede das relações pessoais e dos regulamentos medievos, até ao Estado de hoje, complexo e unificador, que já subordinou, sob a esfera de seu Direito, os círculos sociais internos, há uma história que interessa ao jurista, mas que não cabe ao jurista traçar. É a história da integração do Estado nacional, cujo estudo é de imensa atualidade, pois ensina a distinguir a integração social, que sempre se resolve em integração jurídica, dos meros processos de absorção individual, de aniquilamento da personalidade ou de "totalização" do Estado".

Para o citado autor, quem analisa "serenamente as linhas de desenvolvimento do Estado Moderno, desde as suas formas embrionárias até as expressões hodiernas do totalitarismo político, não pode deixar de observar como tem sido mal postos os dados da questão jurídica pelos que pendem para a autoridade do Estado ou se inclinam para o primado da liberdade individual".

Miguel Reale³⁵ menciona que a relação estabelecida entre Estado e Direito passa pela compreensão dos filósofos estudados na Unidade I – de Hobbes a Marx.

Dalmo de Abreu Dallari³⁶ menciona que o Estado implica em situações/relações e comportamentos que compreendem aspectos jurídicos e políticos, não sendo possível estabelecer uma nítida separação entre tais aspectos. Afirma o autor que "o Estado é necessariamente dinâmico, e toda a sua atividade está ligada à justificativas e objetivos, em função dos quais se estabelecem os meios". Prossegue afirmando

34 REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 217.

35 REALE, Miguel. op. cit. p. 221.

36 DALLARI, Dalmo de Abreu. op. cit. p. 128.

que o poder do Estado é usado para atingir suas finalidades. Menciona ainda que:

A respeito do relacionamento do Estado com o direito muito já se disse no estudo dos problemas da soberania e do poder. Como se tem procurado evidenciar, inclusive com o objetivo de assegurar o respeito aos valores fundamentais da pessoa humana, o Estado deve procurar o máximo de juridicidade. Assim é que se acentua o caráter de ordem jurídica, na qual estão sintetizados os elementos componentes do Estado. Além disso, ganham evidência as ideias da personalidade jurídica do Estado e da existência, nele, de um poder jurídico, tudo isso procurando reduzir a margem de arbítrio e discricionariedade e assegurar a existência de limites jurídicos à ação do Estado. Mas, não obstante a aspiração ao máximo possível de juridicidade, há o reconhecimento de que não se pode pretender reduzir o Estado a uma ordem normativa, existindo no direito e exclusivamente para fins jurídicos. Enquanto sociedade política, voltada para fins políticos, o Estado participa da natureza política, que convive com a jurídica, influenciando-a e sendo por ela influenciada, devendo, portanto, exercer um poder político. Este é o aspecto mais difícil e mais fascinante do estudo do Estado, pois introduz o estudioso numa problemática extremamente rica, dinâmica e polêmica, onde se faz presente a busca dos valores fundamentais do indivíduo, da sociedade e do Estado, a par da procura da organização mais eficaz para a promoção desses valores.

Dallari³⁷ afirma também que para exercer sua função de coordenar os grupos e indivíduos, o Estado deve levar em conta três dualismos fundamentais:

- a. a necessidade e a possibilidade, identificando as necessidades do povo e atendendo-as em conformidade com os meios disponíveis em cada Estado;
- b. s indivíduos e a coletividade, tomando decisões políticas que conciliem as necessidades individuais e coletivas, levando em consideração que o indivíduo não vive isolado e que o atendimento ao interesse coletivo representa o atendimento de muitos indivíduos ou quase todos;

37 DALLARI, Dalmo de Abreu. op. cit. p. 129-131.

- c. liberdade e autoridade, permitindo que o Estado estabeleça limitações à liberdade individual a fim de aumentar a eficácia dos meios disponíveis. Certamente, não há como se preservar a ordem sem restrição à liberdade individual (isso porque se a liberdade fosse ilimitada e cada indivíduo fizesse o que quer, o Estado perderia totalmente o controle da sociedade).

Finaliza o autor mencionando que:

O Estado e o povo estão permanentemente implicados num processo de decisões políticas. Estas, quando possível, devem ser enquadradas num sistema jurídico, suficientemente eficaz para conservação de uma ordem orientada para determinados fins, mas necessariamente flexível, para permitir o aparecimento e a integração de novos meios e para assegurar a reformulação da concepção dos objetivos fundamentais, quando isto for exigido pela alteração substancial das condições de vida social³⁷.

Paulo Nader³⁸ lembra que o Estado de Direito deve, fundamentalmente, proteger os direitos humanos. Menciona o autor:

O fundamental à caracterização do Estado de Direito é a proteção efetiva aos **direitos humanos**. Para que esse objeto seja alcançado e necessário que o Estado se estruture de acordo com o clássico modelo dos **poderes independentes e harmônicos**; que a ordem jurídica seja um todo coerente e bem definido; que o Estado se apresente não apenas como poder sancionador, mas como pessoa jurídica portadora de obrigações. A plenitude do Estado de Direito pressupõe, enfim, a participação do povo na administração pública, pela escolha de seus legítimos representantes. Goffredo Telles Júnior identifica o Estado de Direito por três notas principais: por ser *obediente ao Direito*; por ser *guardião dos direitos*; e por ser *aberto para as conquistas da cultura jurídica*.

38 NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 36ª ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2014, p. 138.

SEÇÃO 2

DIREITO E PODER

Desireè Teixeira³⁹ esclarece que o Poder é a capacidade de impor obediência. O Poder é um dos elementos essenciais constitutivos do Estado.

Sendo o Estado uma sociedade "não pode existir sem um poder, tendo este na sociedade estatal certas peculiaridades que o qualificam, das quais a mais importante é a soberania. O que caracteriza o poder estatal é a dominação, ou seja o poder de *imperium*, que submete os homens ligando sua conduta a um dever jurídico". A autora destaca a existência de duas espécies de poder:

- **Poder dominante** - possui duas características básicas: é originário e irresistível. Originário porque o Estado moderno se afirma a si mesmo como princípio originário dos submetidos, pelo direito que ele próprio se atribui, de dispor, mediante suas leis, em seu território, de todo o poder de dominação. É irresistível por ser um poder dominante onde, dominar significa mandar de modo incondicional podendo exercer coação para que se cumpram as ordens dadas. É o poder público capaz de impor o cumprimento de um ordenamento.

- **Poder não dominante** - é o que se encontra em todas as sociedades que não o Estado, tanto naquelas em que se ingressa voluntariamente quanto nas de que se é integrante involuntário. Assim, mesmo as sociedades políticas só têm o poder não dominante pois não dispõem de *imperium*³⁹.

A autora igualmente destaca o Poder Constituinte como sendo a possibilidade de auto-organização política do Estado. Conceituando o Poder Constituinte, Desireè Teixeira⁴⁰ menciona:

39 Disponível em <http://www.ebah.com.br/content/ABAAafaJcAG/apostila-teoria-geral-estado-ciencia-politica-acad?part=7> acesso em 11 fev. 2017.

40 Disponível em <http://www.ebah.com.br/content/ABAAafaJcAG/apostila-teoria-geral-estado-ciencia-politica-acad?part=7> acesso em 11 fev. 2017.

O poder constituinte é uma função da soberania nacional. É o poder de constituir e reconstituir ou reformular a ordem jurídica estatal. Capacidade de criar ou alterar a norma.

A Constituição, lei fundamental do Estado, provém de um poder soberano (a nação ou o povo, nas democracias) que não podendo elaborá-la diretamente, em face da complexidade do Estado moderno, o faz através de representantes eleitos e reunidos em Assembleias Constituinte. Tanto pode ser exercido para a organização originária de um agrupamento nacional ou popular quanto para constituir, reconstruir, ou reformular a ordem jurídica de um Estado já formado.

O poder constituinte pode ser; Originário (quando tem o poder de constituir, fazer nascer, originar uma lei. Cria normas. É a própria Constituição federal. Derivado - é o poder reformador, poder constituinte secundário que consiste na competência para reformar parcialmente ou emendar a Constituição, que não é um código estático, mas dinâmico, que deve acompanhar a evolução da realidade social, econômica e ético-jurídica. Cria as normas infraconstitucionais.

O poder deve ser legítimo e legal: o poder sendo os anseios da base. O poder exercido pela norma.

- Poder legal – lei (ordenamento jurídico do poder).
- Poder ilegal – o poder pela força (não tem respaldo no ordenamento jurídico)
- Poder legítimo - é o poder que o povo quer.

A base participa, escolhe. Se não tem apoio da base não é legítimo.

É muito mais difícil conceituar a legitimidade do que a legalidade. Legitimidade – exprime, em qualquer aspecto, a qualidade ou o caráter do que é legítimo ou se apresenta apoiado em lei. Pode referir-se às pessoas, às coisas ou aos atos, em virtude da qual se apresentam todos segundo as prestações legais ou consoante requisitos impostos legalmente, para que consigam os objetivos desejados ou obtenham os efeitos, que se assinalam em lei.

Legítimo – o que está conforme às leis ou que se apresenta cumprindo as determinações legais. Determina o ato, a causa, o direito, apoiado na regra ou revestido das exigências legais, pelo que valerá como de direito. É o que procede legalmente, que é lícito, é permitido, é autorizado. É legal porque procede da lei, está permitido ou autorizado em lei, é amparado ou apoiado em lei.

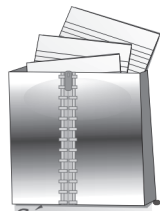
Legalidade – Exprime a situação da coisa ou do ato, que se mostra dentro da ordem jurídica ou é decorrente de preceitos de lei. É a ação exercida dentro da ordem jurídica ou na conformidade das regras prescritas em lei. Exprime o próprio poder legal

Poder é ideia, nós inventamos, e o governo é a materialização do poder. Governo é concreto, você sabe onde ele está. E o governo pode fazer cumprir a lei porque nós acreditamos no poder.



Leitura Complementar:

Texto: Direito e Poder na Reflexão de Miguel Reale. Celso Lafer, 1981. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66922/69532>



SÍNTESE

Nesta Unidade, estudamos que Estado coordena os grupos e indivíduos em vista de fins a serem atingidos, impondo a escolha dos meios adequados. Essa sua função é a política. No exercício dessa função, o Estado considera três dualismos fundamentais:

- a) a necessidade e a possibilidade;
- b) os indivíduos e a coletividade, e
- c) liberdade e autoridade.

Para exercer plenamente suas funções o Estado prescinde do Direito e da regulamentação de condutas sociais. Paulo Nader lembra que o fundamental à caracterização do Estado de Direito é a proteção efetiva aos direitos humanos.

Destacou-se também a importância da compreensão do Poder e sua relação com o Estado e o Direito. Viu-se que o poder é a capacidade de impor obediência, um dos elementos essenciais constitutivos do Estado e que este não pode existir sem um poder, a soberania estatal.



ATIVIDADES

Confira se você teve bom entendimento acerca do que tratamos nesta Unidade, realizando as atividades propostas a seguir. Se precisar de auxílio, não hesite em fazer contato com seu tutor.

1. Explique sucintamente o que é Poder Constituinte dentro da organização do Estado.
2. Explique sucintamente a relação existente entre o Estado e o Direito.

Direito Positivo. Direito Objetivo e Subjetivo. Normas Jurídicas

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

- Conhecer o conceito e as distinções entre Direito Positivo e Direito Natural
- Conhecer o conceito e as distinções entre Direito Objetivo e Direito Subjetivo
- Conhecer o conceito e aplicabilidade das normas jurídicas

ROTEIRO DE ESTUDOS

- SEÇÃO 1 – Direito Positivo e Natural
- SEÇÃO 2 – Direito Objetivo e Subjetivo
- SEÇÃO 3 – Normas Jurídicas

PARA INÍCIO DE CONVERSA

Caro estudante,

Esta é a terceira Unidade de estudos da disciplina de Direito Constitucional. Estudaremos a distinção entre o direito Natural e o Positivo, entre o direito Objetivo e Subjetivo, em seguida, o conceito e a formação da relação jurídica.

Por fim, passamos ao estudo da Norma Jurídica, seu conceito e estrutura, culminando com a estrutura da norma jurídica para Hans Kelsen.

Leia com atenção. Se tiver dúvidas, releia a Unidade a fim de esclarecê-las nas indicações da seção, complementando e, ainda, junto ao seu tutor por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Bons estudos!

O direito apresenta algumas classificações importantes e para sua compreensão passamos a estudar as mais expressivas. A primeira delas é a diferença entre Direito Positivo e Direito Natural.

SEÇÃO 1 DIREITO POSITIVO E NATURAL

Uma das primeiras diferenças que precisamos estabelecer é entre Direito Natural e Direito Positivo.

O Direito Natural é abstrato, um ordenamento ideal; é um sistema natural decorrente da vida em si, independe totalmente das normas estabelecidas pelo Estado. Deriva da Natureza e tem como fonte a vontade divina ou dos próprios seres humanos. Baseia-se naquilo que é justo, correto e bom.

O Direito Natural considera que todos os indivíduos estão igualmente amparados por um direito comum e universal. Nos primórdios da civilização era pelo Direito Natural que se regiam as relações entre as pessoas, inexistindo, nessa época, legislação estabelecida ou escrita.

O Direito Positivo deriva da regulação das relações sociais pelo próprio Estado. Sabe-se que o avanço das civilizações culminou na geração de inúmeros e variados conflitos sociais. Neste momento, o Estado toma para si o papel regulador da sociedade e passa a ditar normas de conduta social.

Assim, portanto, define-se o Direito Positivo como um “conjunto de Normas Jurídicas escritas e não escritas, vigentes em um determinado território e, também internacionalmente, na relação entre os Estados. Embora apareça nos primórdios da civilização ocidental, o direito positivo se consolida como esquema de segurança jurídica a partir do século XIX. O direito positivo é o conjunto de normas que apresentam formulação, estrutura e natureza culturalmente construídas. É a instituição de um sistema de regras e princípios que ordenam o mundo jurídico”⁴¹.

Diferenças entre o direito natural e o positivo:

<ul style="list-style-type: none"> • O direito positivo é posto pelo Estado; o natural, pressuposto, é superior ao Estado.
<ul style="list-style-type: none"> • O direito positivo é válido por determinado tempo (tem vigência temporal) e base territorial. O natural possui validade universal e imutável (é válido em todos os tempos).
<ul style="list-style-type: none"> • O direito positivo tem como fundamento a estabilidade e a ordem da sociedade.
<ul style="list-style-type: none"> • O natural se liga a princípios fundamentais, de ordem abstrata, corresponde à ideia de Justiça.

41 Disponível em <http://respirandodireito.blogspot.com.br/2008/03/direito-natural-x-direito-positivo.html>, acesso 11 de Fevereiro de 2017.

SEÇÃO 2

DIREITO OBJETIVO E SUBJETIVO

Considerada a distinção importantíssima entre Direito Positivo e Direito Natural, passamos então para a segunda classificação igualmente relevante. A distinção entre Direito Objetivo e Direito Subjetivo.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia⁴² menciona que o termo “direito” apresenta uma “diversidade de sentidos”, dentre elas destaca-se a distinção entre o Direito Objetivo e Subjetivo, os conceitua:

O Direito objetivo é entendido como o conjunto de normas jurídicas que prescrevem condutas e regulam a vida em sociedade, formando o ordenamento jurídico. É entendido como a “norma da ação humana, isto é, a norma agendi”. O direito subjetivo, por sua vez, refere-se ao direito que a pessoa apresenta, quanto a certa relação jurídica, o qual decorre de norma jurídica assim prevendo. Nesse sentido, o direito subjetivo é o poder, ou seja, a prerrogativa que a pessoa (no caso, o titular do direito subjetivo) tem de obter certo efeito jurídico, em conformidade e em razão da previsão de norma jurídica nesse sentido.

De acordo com Sílvia Rodrigues: “Trata-se da faculdade conferida ao indivíduo de invocar a norma a seu favor, ou seja, da faculdade de agir sob a sombra da regra, isto é, a *facultas agendi*”. O direito subjetivo também é entendido como a permissão conferida por meio da norma jurídica (para fazer ou não fazer, ter ou não ter algo), bem como a autorização para exigir, por meio de órgãos competentes e dos processos legais, o cumprimento da previsão da norma jurídica e eventual reparação do mal sofrido. Na verdade, o Direito objetivo e o direito subjetivo não são opostos entre si, mas integram a mesma realidade, enfocada sob prismas distintos. Por exemplo, no ordenamento jurídico, há norma jurídica no sentido de que o devedor deve pagar ao credor a dívida quando do seu vencimento (Direito objetivo). Como já estudado, caso esse mandamento imperativo não seja observado, há a possibilidade de incidir a coerção, aplicando-se a sanção, pelo órgão instituído e organizado, de

42 GARCIA. Gustavo Filipe Barbosa. Introdução ao Estudo do Direito. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2015, p. 42-47.

modo a constranger o devedor a observar a norma jurídica. O titular do direito, assim, tem o poder de fazer com que a norma jurídica seja respeitada, recebendo do devedor aquilo que lhe é devido. Pode-se observar, no exemplo em destaque, que o credor é titular de direito subjetivo, o qual autoriza e atribui a prerrogativa de obter aquilo que lhe é devido, no caso, o pagamento.

Garcia ainda exemplifica citando a Constituição Federal e apontando que ao resguardar o direito de propriedade está assegurado através do Direito Objetivo. Por sua vez, esse mesmo proprietário pode, por exemplo, invocar a defesa de sua propriedade/posse, esse direito decorre da norma jurídica e é atributo inerente ao sujeito, corresponde, pois, ao Direito Subjetivo.⁴³ Cita ainda que existem diversas teorias que sustentam os direitos subjetivos, mencionando as principais:

Para a “**teoria da vontade**”, defendida por **Windscheid**, o direito subjetivo é a vontade juridicamente protegida. Para essa teoria, “quem tem determinado direito, em virtude do ordenamento jurídico, pode agir consoante a norma de que aquele direito deriva”. As críticas a essa teoria são no sentido de que há direitos subjetivos que não dependem da manifestação de vontade, como é o caso de direitos daqueles considerados incapazes (por exemplo, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, não podendo exprimir sua vontade por si).

Além disso, há situações em que a subsistência do direito independe da vontade do seu titular, como é o caso do invasor de propriedade alheia, o qual viola o direito de propriedade do respectivo proprietário, ainda que este não se manifeste no sentido de proibir essa invasão.

Aliás, pode existir direito subjetivo mesmo que o seu titular dele não tenha conhecimento, como ocorreria na transferência dos bens aos herdeiros no instante do falecimento da pessoa, abrindo-se a sucessão (art. 1.784 do Código Civil de 2002), podendo-se imaginar a hipótese de herdeiro que não tenha conhecimento desse falecimento, embora já existente o seu direito subjetivo.

Reconhecendo, de certa forma, a procedência dessas críticas, Windscheid conferiu à sua doutrina uma segunda feição, esclarecendo que por “vontade” não entendia a palavra em sentido estritamente psíquico, mas “só em sentido lógico,

43 GARCIA. Gustavo Filipe Barbosa. op. cit. p. 42-43.

como vontade normativa, isto é, como poder jurídico de querer”.

A “**teoria do interesse**”, defendida por **Ihering**, assevera que o direito subjetivo é o interesse juridicamente protegido, ou seja, o interesse da pessoa garantido pela ordem jurídica. Essa teoria também recebeu críticas, no sentido de que há direitos subjetivos que dificilmente se ligam a um interesse, do mesmo modo que há interesses que não conseguem obter a proteção jurídica. Além disso, o “interesse”, entendido como a utilidade ou o proveito (bens), na realidade, não é direito, mas sim objeto de direito.

A **teoria mista ou eclética**, por sua vez, defendida por **Jellinek**, define o direito subjetivo conjugando e conciliando os elementos vontade e interesse. Nesse enfoque, “direito subjetivo é o interesse protegido, que a vontade tem o poder de realizar”. As críticas feitas à teoria da vontade e à teoria do interesse acabam incidindo sobre a teoria mista ou eclética, justamente porque ela procura unir os dois enfoques para conceituar o direito subjetivo. Deve-se destacar, ainda, a posição de Giorgio Del Vecchio, semelhante à segunda formulação da teoria de Windscheid, defendendo que o direito subjetivo “não é o querer, mas a possibilidade de querer. Não é a vontade, mas a potencialidade da vontade”. Desse modo, exemplificando, em razão do falecimento do pai, o filho se torna titular de direito subjetivo (à herança), mesmo sem o saber, pois existe a possibilidade de querer. Trata-se, portanto, “de uma possibilidade lógica de querer no âmbito normativo”.

Há, ainda, as **teorias que negam a existência dos direitos subjetivos**. Nessa linha, para Kelsen, o direito subjetivo é a expressão do dever jurídico, ou seja, o reflexo daquilo que é devido por alguém em razão da norma jurídica. Desse modo, o que se chama de direito subjetivo e de obrigação jurídica, na realidade, é a própria norma jurídica, considerada do ponto de vista do comportamento que ela impõe a determinada pessoa. Nessa linha de entendimento, o direito subjetivo é a própria norma jurídica “enquanto atribui a alguém o poder jurídico correspondente ao dever que nela se contém”.

Mesmo assim, o entendimento majoritário é no sentido de se reconhecer a existência do direito subjetivo, definido como a prerrogativa que a pessoa tem de exigir o cumprimento do preceito jurídico, conforme a previsão na norma jurídica. Registre-se, ainda, que, ao lado do direito subjetivo, há o dever jurídico correspondente, uma vez que as normas jurídicas estabelecem

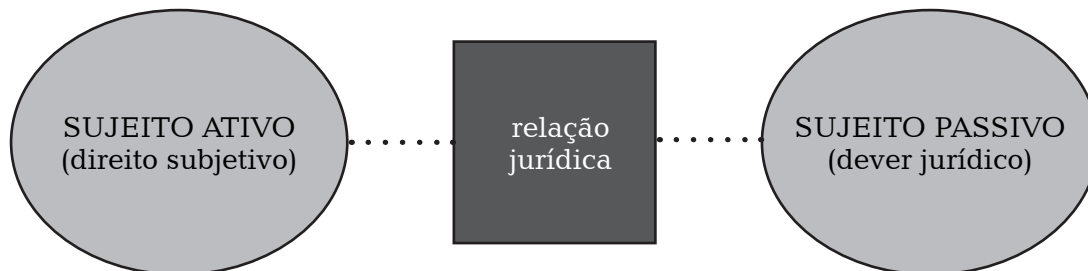
regras de conduta a serem observadas, com a respectiva previsão de sanção. Nesse sentido, o comprador tem o direito de receber a coisa, enquanto o vendedor tem o dever de entregar a coisa; o vendedor tem o direito de receber o preço, enquanto o comprador tem o dever de pagar o preço. O direito subjetivo e o correspondente dever jurídico, enfocados no âmbito da relação jurídica, revelam a "bilateralidade" desta.

Apesar disso, cabe destacar a existência dos chamados direitos potestativos, nos quais a faculdade de agir do titular do direito não corresponde a uma prestação de outrem. Desse modo, o titular do direito potestativo, por declaração unilateral de vontade, cria, modifica ou extingue relações jurídicas, ficando o sujeito passivo em estado ou posição de sujeição. O exercício do direito potestativo, assim, ocorre pela declaração unilateral de vontade, como, por exemplo, o direito de revogar a procuração. Logo, no direito potestativo não se verifica o correspondente dever jurídico, tal como ocorre no direito subjetivo propriamente. Efetivamente, nessa modalidade de direito, a qual pode ser representada pelo binômio "poder-sujeição", não há nada que o titular da sujeição possa ou deva fazer, ou seja, não há dever, "mas apenas submissão à manifestação unilateral do titular do direito", a qual alcança a esfera jurídica do sujeito passivo⁴⁴.

Da análise dos conceitos de Direito Objetivo e Direito Subjetivo nasce sua aplicabilidade, sua prática. Nesse sentido, é importante mencionar que o sujeito titular de um direito subjetivo tem, automaticamente, a prerrogativa legal (decorrente da própria norma jurídica) de exigir o cumprimento de seu direito. A esse indivíduo (dotado dessa prerrogativa), denominamos sujeito de direito, no caso, sujeito ativo do direito invocado. Serão sujeitos passivos, então, todos aqueles que violam ou ameaçam o direito subjetivo daquele primeiro (sujeito ativo), ou seja, o(s) sujeito(s) passivo(s) serão assim considerados em relação à obediência e obrigação de respeito ao direito daquele. Diz-se, então, que serão *sujeitos passivos*, todos os indivíduos que "devem cumprir a obrigação jurídica ou se abster de prejudicar o direito subjetivo, de titularidade do sujeito ativo".

44 GARCIA. Gustavo Filipe Barbosa. op. cit. p. 42-43.

A relação que nasce entre o direito subjetivo defendido pelo sujeito ativo e a obrigação/dever do sujeito passivo é denominada **Relação Jurídica**. Garcia⁴⁵ conceitua esta como sendo "a relação social na qual a norma jurídica incide, tendo em vista a sua importância para a vida em sociedade. Ou seja, relação jurídica é a relação social, entre pessoas, regulada pelo Direito".



Assim, pode-se afirmar que:

A **relação jurídica** é o vínculo ou liame entre pessoas ou grupos de pessoas, regulado por norma jurídica. Esse vínculo é de "sujeição relativa ou específica" se o sujeito passivo tem o dever de satisfazer determinado interesse do titular do direito, como ocorre no direito de crédito.

(...)

De acordo com Manuel A. Domingues de Andrade, em sentido mais amplo, relação jurídica é toda "relação da vida real (social), juridicamente relevante (produtiva de consequências jurídicas), isto é, disciplinada pelo Direito". Ainda conforme o mesmo autor, relação jurídica, em acepção mais estrita, é "a relação da vida social disciplinada pelo Direito, mediante a atribuição a uma pessoa (em sentido jurídico) de um direito subjectivo e a correspondente imposição a outra pessoa de um dever ou de uma sujeição".

Como esclarece Miguel Reale, "em toda relação jurídica, duas ou mais pessoas ficam ligadas entre si por um laço que lhes atribui, de maneira proporcional ou objetiva, poderes para agir e deveres a cumprir".

(...)

Como já foi destacado, na relação jurídica há o titular do direito subjetivo, que é sujeito de direito. Na realidade, pode-se entender que são sujeitos de direito o titular do dever jurídico

45 GARCIA. Gustavo Filipe Barbosa. op. cit. p. 43-47.

(sujeito passivo) e o titular do direito subjetivo (sujeito ativo). Portanto, a relação jurídica se dá entre dois sujeitos de direito, ocupando posições contrapostas, sendo designados como "partes" (diferentemente dos terceiros, os quais são pessoas alheias à relação jurídica)⁴⁶.

SEÇÃO 3

NORMAS JURÍDICAS

Também nas palavras de Garcia⁴² afirma-se que o Direito estabelece a "regulação das relações sociais, determinando normas de conduta e de organização social". Essa organização realiza-se pela existência de Normas Jurídicas. Cita o autor:

A norma jurídica, assim, é elemento integrante do Direito, podendo ser entendida como disposição que rege a vida em sociedade. A norma é jurídica se for assim declarada por um poder organizado. Cabe lembrar, ainda, que a norma jurídica está no universo da "cultura", entendido como aquele construído pelo homem em razão de um sistema de valores. A norma jurídica é um "veículo de realização de determinado valor", procurando realizar a justiça, a qual é o valor jurídico fundamental. Ademais, as normas jurídicas podem ter conteúdos variáveis, conforme épocas, lugares e povos.

Assim, resumindo, é através da Norma Jurídica que o Estado regula as normas de condutas individuais e coletivas, "regulando o comportamento das pessoas e grupos, prescrevendo como cada um deve conduzir-se". Garcia esclarece que:

46 GARCIA. Gustavo Filipe Barbosa. op. cit. p. 46-47.

A norma jurídica, assim, dirige o comportamento humano e é imperativa (impõe dever). Por isso, situa-se no âmbito das normas éticas, como comando voltado à conduta das pessoas em sociedade, conforme valores a serem preservados. A diferença essencial entre a norma ética (prescreve um dever ser) e a lei física ou da natureza (lei do "ser", ou seja, do que é) é a imperatividade. Por sua vez, o que diferencia a norma jurídica das outras espécies de normas éticas (como as normas morais) é o "autorizamento". Este elemento é apontado como a essência específica na norma de Direito, a qual "autoriza que o lesado pela sua violação exija o seu cumprimento ou a reparação do mal causado". Nesse enfoque, a norma jurídica pode ser conceituada como imperativo autorizante. Como explica Maria Helena Diniz: "A norma jurídica é imperativa porque prescreve as condutas devidas e os comportamentos proibidos e, por outro lado, é autorizante, uma vez que permite ao lesado pela sua violação exigir o seu cumprimento, a reparação do dano causado ou ainda a reposição das coisas ao estado anterior". Existe ainda uma importante classificação das normas jurídicas, feita por parte da doutrina, segundo a qual elas podem ser: normas de conduta, as quais têm como fim disciplinar comportamentos e atividades das pessoas e dos grupos na sociedade; normas de organização, de natureza instrumental, tendo como objetivo estabelecer a estrutura e o funcionamento de órgãos, bem como disciplinar processos e procedimentos de aplicação de outras normas jurídicas.

A norma jurídica pode ser expressa por meio de proposição que enuncia uma conduta ou uma forma de organização, as quais são obrigatórias. Desse modo, a norma jurídica enuncia um "dever ser" relativo a uma conduta ou a uma forma de organização. Aliás, cabe esclarecer que o conteúdo da norma jurídica pode ser enunciado sob a forma de uma ou mais proposições ligadas entre si. Reitere-se, ainda, que a norma jurídica enuncia um "dever ser", no sentido de ordenar que a disposição ali estabelecida deve ser observada. Efetivamente, a norma jurídica "enuncia um dever ser de forma objetiva e obrigatória", impondo-se mesmo contra a vontade dos obrigados (no caso das normas de conduta) e sem alternativa de aplicação (no caso de normas de organização).

Desse modo, como forma de abranger as diferentes espécies de norma jurídica, de acordo com Miguel Reale, apresenta-se o conceito de que

norma jurídica é “uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória”⁴².

Sintetizando, evidencia-se que o estabelecimento de normas jurídicas pelo Estado se dá com duas funções precípua: a primeira é a de estabelecer normas de condutas, gerais ou individuais, assim disciplinando os comportamentos toleráveis em sociedade (normas primárias); a segunda é a de organizar e estruturar a aplicabilidade e funcionamento das próprias normas jurídicas, inclusive com o estabelecimento de sanções (normas secundárias).

Hans Kelsen, jusfilósofo nascido em 1881, na sua mais expressiva obra, a *Teoria Pura do Direito*, desenvolve a sua teoria sobre a norma jurídica, utilizada e respeitada até os dias atuais.

Para Kelsen, o *Positivismo Jurídico* fundamenta a estrutura da norma jurídica.

A Pirâmide de Kelsen

Estrutura da norma jurídica segundo Hans Kelsen:



→ No topo da Pirâmide encontra-se a norma maior de regulação e organização de um Estado, a Constituição Federal.

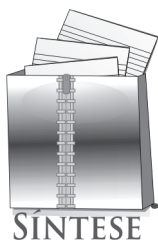
→ Abaixo se encontram todas as demais normas jurídicas que emanam do próprio Estado e que, obrigatoriamente, devem sujeitar-se à Constituição Federal. Resumindo, nenhuma norma jurídica pode desrespeitar preceitos constitucionais.

→ A própria Constituição Federal regulamenta o processo legislativo e a forma de instituição das normas jurídicas, sua criação e regulamentação, bem como a possibilidade (e exigências) de alteração da própria Constituição.



Leitura Complementar:

Texto: DO ESTADO MODERNO AO ESTADO CONSTITUCIONAL – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES, de Rúbia Nazari Oliveira, 2006, disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rubia%20Nazari%20Oliveira.pdf>



A III Unidade destinou-se ao estudo da distinção entre Direito Positivo e Natural. O direito Natural é abstrato e considera que todos os indivíduos estão igualmente amparados por um direito comum e universal. Sua vigência ocorreu nos primórdios da civilização, onde não se visualizava a presença de uma legislação estabelecida ou escrita. Por sua vez, o direito Positivo deriva da regulação das relações sociais pelo próprio Estado, que toma si o papel regulador da sociedade e passa a ditar normas de conduta social.

Em um segundo momento passa-se ao estudo do direito Objetivo e Subjetivo. O direito subjetivo compreendido como o direito inato que toda pessoa apresenta. Já o direito subjetivo é o poder, ou seja, a prerrogativa que a pessoa tem de obter certo efeito jurídico. O direito Objetivo, por sua vez, representa o conjunto de normas jurídicas que prescrevem condutas e regulam a vida em sociedade, formando o ordenamento jurídico. É entendido como a “norma da ação humana, isto é, a norma agendi”.

Após compreensão destas distinções, a unidade destina-se ao estudo da norma jurídica, conceituando-a como sendo as normas de conduta e de organização social, destinadas à regulação das relações sociais, ditadas pelo Estado.

Finalmente a unidade conclui com a apresentação da estrutura/hierarquia das normas jurídicas apresentada por Hans Kelsen, conhecida como a Pirâmide de Kelsen.



Confira se você teve bom entendimento acerca do que tratamos nesta Unidade, realizando as atividades propostas a seguir. Se precisar de auxílio, não hesite em fazer contato com seu tutor.

1. As distinções entre Direito Positivo e Natural e entre direito Objetivo e Subjetivo são essenciais para a compreensão básica do Direito. Assim, para a revisão do conteúdo desta Unidade, elabore o conceito e os pontos distintivos entre o direito Positivo e Natural e, após, entre o direito Objetivo e Subjetivo.
 2. Explique sucintamente o que é a Norma Jurídica e sua estrutura dentro do pensamento de Hans Kelsen.
-

Estrutura do Estado e do Governo Brasileiro

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM

- Conhecer a Estrutura do Estado Brasileiro.
- Conhecer a teoria da separação dos Poderes do Estado.
- Conhecer as funções típicas e atípicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

ROTEIRO DE ESTUDOS

- SEÇÃO 1 - O Estado Brasileiro
- SEÇÃO 2 - Formas de Estado
- SEÇÃO 3 - Formas e Sistemas de Governo
- SEÇÃO 4 - Regimes Políticos e Regime Democrático
- SEÇÃO 5 - Poderes do Estado – Teoria da Separação dos Poderes

UNIDADE IV

UNIVERSIDADE
ABERTA DO BRASIL

UAB

PARA INÍCIO DE CONVERSA

Caro estudante,

Esta é a última Unidade de estudos da disciplina de Direito Constitucional. Estudaremos composição do Estado Brasileiro, sua forma de Estado e de Governo. Compreenderemos que o Brasil é uma República Federativa, constituído em forma de Estado Democrático de Direito, com sistema presidencialista.

Em seguida, nos dedicaremos ao estudo da Teoria da Separação dos Poderes e sua aplicabilidade no Estado Brasileiro.

Finalizando, conheceremos a estrutura dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Leia com atenção. Se tiver dúvidas, releia a Unidade a fim de esclarecê-las nas indicações da seção, complementando e, ainda, junto ao seu tutor por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Bons estudos!

SEÇÃO 1 O ESTADO BRASILEIRO

O Brasil é um Estado soberano estruturado por uma norma maior que denominamos Constituição Federal.

A Constituição Federal Brasileira foi promulgada em 05 de Outubro de 1988, considerada a “constituição cidadã”, construída sob a égide da redemocratização do Estado brasileiro após longo período de ditadura militar.

A Constituição estabelece a estrutura do Estado e do Governo brasileiro. Diz o artigo 1º da CF:

Art. 1º A **República Federativa** do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.

Pela análise do artigo vemos que o Estado brasileiro é formado em forma republicana e federativa, com a união indissolúvel de Estados, Municípios e Distrito Federal, respeitando o regime democrático de direito. Resta compreendermos então o que significa cada uma dessas disposições.

SEÇÃO 2

FORMAS DE ESTADO

Os Estados podem adotar forma Unitária ou Composta. A forma Composta divide-se em Federação e Confederação.

Considera-se unitária a forma de Estado quando possui unidade de estrutura, território e organização política. O Poder não é repartido dentro da estrutura do Estado, por isso denominado unitário. A Dinamarca e o Reino Unido são exemplos de Estados Unitários. Normalmente os Estados Unitários adotam esta forma por sua pequena extensão territorial.

A segunda forma de Estado é a Composta, dividindo-se entre Federação e Confederação.

Federação: Os Estados Federados possuem essa estrutura normalmente em virtude de uma vasta extensão territorial, que tornaria impossível a centralização existente no Estado Unitário.

O Estado Federado é composto por unidades autônomas, porém em união indissolúvel (conforme artigo 1º da CF). Essa união indissolúvel significa que os membros dessa federação não podem simplesmente decidir que não querem mais participar desse Estado⁴⁷.

O Federalismo é uma forma de estado onde “os Estados que ingressam na federação perdem sua soberania no momento mesmo do ingresso, preservando, contudo, uma autonomia política limitada”⁴⁸.

O Brasil adota como forma de Estado o Federalismo (mencionada no artigo 1º como República Federativa). Fazem parte da estrutura federativa brasileira a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios.

Cada ente federado possui limitada autonomia, isso significa que podem autogovernar-se, porém restritos às disposições constitucionais que autorizam ou vedam determinadas ações.

Confederação: representada pela reunião de vários Estados, porém todos soberanos, que possuem política, organização e regulamentação próprias. Com essa plena autonomia, os Estados confederados não estão ligados pela indissolubilidade, ou seja, podem voluntariamente praticar atos de separação. Os Estados Unidos da América são um exemplo de confederação.

Como visto, o Brasil adota o federalismo como forma de Estado.

47 Exemplificando, temos o movimento “O Sul é o meu País” que pretende a separação dos Estados-membros que fazem parte da região sul. Essa separação, voluntária, afronta o texto constitucional citado.

48 DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 11. ed. São Paulo: Saraiva: 1985, p. 277.

SEÇÃO 3

FORMAS E SISTEMAS DE GOVERNO

a) Formas de Governo

Existem duas formas de governo: a República e a Monarquia.

Na **Monarquia** (forma de governo monárquica) o poder do governo é concentrado em uma única pessoa (rei, imperador ou monarca); “nessa forma de governo o poder é repassado hereditariamente, e as propriedades inerentes a soberania é concebida diante dos poderes especiais, além da tradição existente”⁴⁹.

Na **República** (forma de governo Republicana) “os representantes do povo são eleitos pelos próprios, de forma direta ou indireta, a principal característica da República é de estabelecer a justiça e o bem-estar comum”⁴⁵.

A Constituição Federal Brasileira adota a forma republicana (artigo 1º: “a República Federativa do Brasil...”).

Na forma republicana o poder emana do povo (pertence ao povo) que pode exercê-lo diretamente (todo cidadão participa de todas as decisões políticas, diretamente, mediante exercício do voto) ou por representantes eleitos (como é quase sempre impossível convocar toda a população para decidir cotidianamente sobre as decisões políticas, esse mesmo povo elege, por meio de voto, alguns representantes, que exercerão o poder em nome do povo). Essa é a estrutura do Estado brasileiro, como se vê pela leitura do artigo 1º § único, da Constituição Federal:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de **representantes eleitos** ou **diretamente**, nos termos desta Constituição.

49 Disponível em <http://historiadomundo.uol.com.br/idade-contemporânea/formas-e-regime-de-governo.htm>, acesso em 08 de Fevereiro de 2017.

Os representantes eleitos pelo povo normalmente tomarão todas as decisões necessárias para o andamento e organização do Estado. Como exemplo, cita-se a eleição para os cargos de Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores para o Poder Legislativo, Presidente da República, Governadores e Prefeitos (e seus vices) para o Poder Executivo.

O exercício do poder por meio de representantes eleitos é a regra brasileira, ou seja, na maioria dos casos o poder é conferido pelo povo a seus representantes eleitos e estes tomarão as decisões políticas em nome desse povo.

Excepcionalmente o povo pode exercer diretamente esse poder decisório, são situações especiais em que, mesmo existindo representantes eleitos, tais situações demandam que a decisão seja tomada pelo próprio detentor do poder – o povo – através de voto direto e secreto. Essas situações são os plebiscitos, os referendos e a iniciativa popular.

Tal exercício está regulamentado pelo artigo 14 da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Havendo matéria de extrema relevância nacional a ser decidida, todo o povo é convocado para o exercício de decisão, através do voto.

Usa-se, para tanto, a forma de **plebiscito** quando a consulta por meio do voto se exerce antes da tomada da decisão. O **referendo**, por sua vez, vem posteriormente, a fim de ratificar decisão já tomada. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes⁵⁰, define a diferença das formas:

⁵⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 708.

A diferença entre *plebiscito* e *referendo* concentra-se no momento de sua realização. Enquanto o plebiscito configura consulta realizada aos cidadãos sobre matéria a ser posteriormente discutida no âmbito do Congresso Nacional, o referendo é uma consulta posterior sobre determinado ato ou decisão governamental, seja para atribuir-lhe eficácia que ainda não foi reconhecida (condição *suspensiva*), seja para retirar a eficácia que lhe foi provisoriamente conferida (condição *resolutiva*).

(...)

O plebiscito ou referendo como instrumento da democracia direta ou semidireta procura atenuar o formalismo da democracia representativa. A sua utilização não será efetiva, porém, sem que se identifique um adequado nível de politização da população. Daí verbalizar Canotilho o seu ceticismo quanto à possibilidade de as fórmulas plebiscitárias poderem corrigir as distorções do sistema democrático – representativa.

São exemplos o Referendo sobre a comercialização do porte de armas (2005) e o Plebiscito sobre a forma e sistemas de governo no Brasil (1993).

A Iniciativa Popular também representa mecanismo de exercício direto do povo em relação a iniciativa de projeto de lei. Assim, sendo anseio da população a criação de uma lei que, inicialmente, não foi proposta por nenhum dos representantes eleitos, pode o próprio povo criar a iniciativa popular, cumpridos os requisitos constitucionais, para dar início ao projeto de lei desejado.

Para que a Iniciativa Popular possa iniciar-se há que respeitar os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, artigo 61:

Art. 61. (...)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Recente exemplo de Iniciativa Popular para a criação de Projeto de Lei foi o Projeto “*Dez Medidas Contra a Corrupção*”, promovido pelo Ministério Público Federal em 2015.

b. Sistemas de Governo

Para Bernardes e Ferreira⁵¹, os Sistemas de governo é o “modo como se dá a relação entre os Poderes dentro de um Estado, sobretudo, entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Diferencia-se da forma de governo, que é definida como o modo em que se dá a relação entre governantes e governados dentro de um Estado”. As principais espécies são o **presidencialismo** e o **parlamentarismo**.

O presidencialismo é o modelo adotado pelo Brasil.

Diferenças entre os sistemas:

Presidencialismo	Parlamentarismo
<p>Há uma identidade entre chefia de estado e chefia de governo (são a mesma pessoa).</p> <p>Chefe de estado é aquele que exerce função simbólica de representar internacionalmente o país e de corporificar a sua unidade interna.</p> <p>Chefe de governo é aquele que executa as políticas públicas, que gerencia a máquina pública. Ou seja, é quem efetivamente governa e também exerce a liderança da política nacional.</p>	<p>Há uma não identidade entre chefia de estado e chefia de governo.</p> <p>Chefe de estado pode ser um rei (um monarca) ou mesmo um presidente.</p> <p>Chefe de governo é o chamado de 1º ministro, que exerce o governo conjuntamente com o seu gabinete (conselho de Ministros).</p>
<p>Não há identidade entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.</p> <p>Presidente tem que construir uma maioria no parlamento <i>a posteriori</i>. Geralmente o presidente é eleito sem maioria no parlamento.</p>	<p>Tem uma identidade entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, via de regra. A chefia de governo é tirada da maioria parlamentar (maioria construída <i>a priori</i>).</p> <p>É dessa maioria que sai o 1º ministro e o gabinete.</p>
<p>Estabilidade de governo.</p> <p>Há a figura dos mandatos fixos para o cargo de presidente.</p>	<p>Estabilidade democrática.</p> <p>Privilegia estabilidade construída pelo povo nos processos democráticos. Pode até existir a figura do mandato mínimo e do mandato máximo, todavia ele não é fixo. Nesse sentido, tem por fundamento a existência dos institutos:</p> <p>I) possibilidade de queda do gabinete pelo parlamento (através da “moção de censura” ou “voto de desconfiança”) e</p> <p>II) possibilidade cotidiana de dissolução do parlamento pelo gabinete (pelo 1º ministro e seu conselho de ministros).</p>

Fonte: Bernardes e Ferreira⁵²

51 BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Op. cit. p. 737-738.

52 BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. op. cit. p. 738.

O sistema de governo adotado no Brasil é o presidencialismo. "Iniciou-se com a Constituição de 1891 e perpassa até os dias atuais". Segundo Bernardes e Ferreira, o Brasil já utilizou a forma parlamentarista no período compreendido entre setembro de 1961 até janeiro de 1963.

Em 1993 o Brasil convocou a população para decidir, por meio de plebiscito, se deveria manter o sistema presidencialista ou adotar o parlamentarismo. Ao final, o plebiscito apontou maioria favorável à manutenção do sistema presidencialista.

SEÇÃO 4

REGIMES POLÍTICOS E REGIME DEMOCRÁTICO

.....

Segundo Bernardes e Ferreira⁵³, os Regimes Políticos são "complexos estruturais de princípios e forças políticas que orientam determinada concepção de Estado e seu ordenamento jurídico" e dividem-se Autocracia ou Democracia:

A) Autocracia: a estruturação de governo ocorre "de cima para baixo", privilegiando-se a soberania do governante, ou seja, o princípio do chefe. Segundo MARCELLO CAETANO, autocrático é aquele regime em que o poder político (incluindo o poder constituinte) é exercido em nome próprio, por uma pessoa ou por um grupo social (classe, casta, partido ou corporação).

B) Democracia: a soberania é da titularidade do povo, de forma que o governo é organizado "de baixo para cima", conforme a vontade popular. Nos regimes democráticos, o poder político é concedido pelo Estado à parcela de indivíduos que constituem o "povo". Enfim, a democracia pode ser sucintamente definida como o processo de convivência social em que o poder emana do povo e há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo.

53 BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. op. cit. p. 52-54.

O Regime político adotado no Brasil é o democrático, previsto na Constituição Federal, artigo 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático** de Direito e tem como fundamentos:

Para Bernardes e Ferreira, o regime político-democrático é "caracterizado pelo exercício do poder sobre a base da efetiva participação do povo soberano nas decisões políticas, sempre a procura da realização de valores de convivência humana como a igualdade, a liberdade, a justiça e a dignidade das pessoas". Assenta-se em dois princípios fundamentais:

- A) o da soberania popular, e
- B) o da participação do povo no poder, seja direta ou indiretamente.

Ainda menciona que "os valores essenciais à democracia são, sobretudo, a igualdade e a liberdade, as quais, numa visão contemporânea, gravitam em torno do valor da dignidade da pessoa humana"⁵⁴.

A democracia pode apresentar três tipos:

1) democracia direta: é o povo que exerce, ele próprio, as funções do Estado, sem intermediação de representantes. Tipo de regime antigamente praticado em Atenas, mas que resta inviabilizado nos dias atuais em razão do crescimento do número de pessoas aos quais se concede cidadania;

2) democracia indireta (ou representativa): embora o poder pertença ao povo, esse outorga funções de governo a representantes previamente eleitos;

3) democracia semidireta (ou participativa): regime misto, em que mecanismos da democracia indireta convivem com exemplos de participação direta do povo, tais como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular em matéria de projetos legislativos.

54 BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. op. cit. p. 52-54.

Resumo do Tema:

DISTRINÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS		
FORMA DE ESTADO	FORMA DE GOVERNO	SISTEMA DE GOVERNO
<ul style="list-style-type: none"> definido pelo grau de centralização dos poderes estatais. norma federativa é cláusula pétrea expressa (art. 60, § 4º, I, CF). 	<ul style="list-style-type: none"> é a definição abstrata de um modo de atribuição de poder. forma republicana é princípio sensível (art. 34, VII, a, CF). 	<ul style="list-style-type: none"> conjunto de normas que estabelecem como será a relação entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.
Estado Unitário X Estado Composto	Monarquia X República	Presidencialismo X Parlamentarismo

Fonte: Bernardes e Ferreira⁵⁵

O sistema de governo adotado no Brasil é o presidencialismo. “Iniciou-se com a Constituição de 1891 e perpassa até os dias atuais”. Segundo Bernardes e Ferreira, o Brasil já utilizou a forma parlamentarista no período compreendido entre setembro de 1961 até janeiro de 1963.

Em 1993 o Brasil convocou a população para decidir, por meio de plebiscito, se deveria manter o sistema presidencialista ou adotar o parlamentarismo. Ao final, o plebiscito apontou maioria favorável à manutenção do sistema presidencialista.

55 BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. op. cit. p. 738.

SEÇÃO 5

PODERES DO ESTADO - TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

.....

a. A Teoria da Separação dos Poderes

No Brasil, o sistema adotado pela Constituição Federal de 1988 é o da separação dos poderes (ou também denominado “tripartição dos poderes”), ou seja, o país divide as funções do Estado em três poderes independentes que atuam em conjunto, cada um com atribuições particulares e complementares entre si. São eles: Legislativo, Executivo e Judiciário.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes⁵⁶ esclarece que “a separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político”.

Criada por Montesquieu (1689-1755), na obra “O Espírito das Leis”, a teoria estabelece a necessidade de o Estado manter poderes diferenciados e, ao mesmo tempo, equilibrados. Somente sob um regime moderado haveria a liberdade política.

Nas palavras do Ministro Gilmar Ferreira Mendes⁵⁷:

Montesquieu apura o conceito de liberdade política, estremando-o da acepção de mera faculdade de se fazer o que se quer. Montesquieu define a liberdade como o poder de fazer tudo o que se deve querer, tudo o que as leis permitem e em não ser constrangido a fazer o que não se deve desejar fazer.

Essa liberdade necessita ser assegurada por uma Constituição que previna o abuso do poder, já que “todo homem que tem poder é tentado a abusar dele; vai até onde encontra limites”. E o meio apto

56 MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. op. cit. p. 53.

57 MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. op. cit. p. 53.

para a sociedade se precatar contra o desmando seria a correta “disposição das coisas”, propícia a que “o poder freie o poder”. Daí a separação entre os Poderes, para que um contenha o outro. Esses Poderes são identificados como Legislativo, Executivo das coisas que dependem do direito das gentes e Executivo das que dependem do direito civil. Sobre os dois “Executivos”, Montesquieu diz: chamaremos este último o poder de julgar e, o outro, simplesmente o poder executivo do Estado”.

A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende “segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político”.

Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade.

Bernardo Gonçalves Fernandes⁵⁸ esclarece:

Com Montesquieu, sob inspiração de Locke, vislumbrou-se a necessidade de interconectar as funções estatais, a fim de manter a autonomia e independência que lhes são típicas, nascendo daí a famosa teoria dos freios e contrapesos (“checks and balances”).

Cada uma das funções estatais – Executivo, Legislativo e Judiciário – passaram a realizar funções típicas de sua natureza, mas ainda, funções atípicas, fiscalizando e limitando a ação dos demais.

A lógica aqui é que “apenas o poder limita o poder”, de modo que cada órgão tem, não apenas que cumprir sua função essencial, como ainda atuar de modo a impedir que outro abuse de sua competência. Por isso mesmo, mais que uma forma de racionalização da atividade estatal, o projeto de Montesquieu traz uma preocupação política e de proteção da democracia.

58 FERNANDES. Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 224.

Bernardes e Ferreira⁵⁹ esclarecem que as características dos Poderes, sendo harmônicos e independentes entre si, significam:

A) independência: conjunto de prerrogativas, imunidades e garantias que cercam as atividades dos Poderes e de seus membros, garantindo-lhes autonomia organizacional, funcional e orçamentária;

B) harmonia: cordialidade e cortesia no trato recíproco entre os "Poderes".

Advertem ainda que "no direito brasileiro, a separação dos poderes é ainda considerada cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III). Daí, qualquer ressalva ao princípio da divisão dos poderes há de estar prevista na CF/88"⁶⁰.

A Constituição Federal, em relação a Separação dos Poderes, insere funções típicas e atípicas a serem pelos Poderes, seja o Legislativo, o Executivo ou mesmo o Judiciário.

Típicas são as funções decorrentes da própria competência daquele Poder, ou seja, a sua função essencial; atípicas são as funções próprias da competência de outro Poder, que, no entanto, por determinação constitucional expressa, pode ser exercida de acordo e nos limites deliberados pela norma constitucional. Bernardo Gonçalves Fernandes⁶¹ menciona que "é importante salientar que as funções típicas são as funções tradicionais e primárias, ou seja, aquelas que eles exercem de forma padrão, desde o advento da teorização sobre a separação dos Poderes".

59 BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. op. cit. p. 194

60 BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. op. cit. p. 194.

61 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. op. cit. p. 644.

b. Poder Executivo



Fernandes⁶² conceitua o "Poder Executivo como o órgão em que se concentram as funções de cunho executivo nos moldes explicitados no art. 2º da Constituição de 1988, que delimita os poderes da União. Nesse sentido, no Poder Executivo estão as atribuições, faculdades e prerrogativas atreladas ao exercício da atividade executiva na República Federativa do Brasil".

Sua função típica é a administrativa, ou seja, a função de administrar a coisa pública. Essa função encarrega-se da execução de políticas públicas, fomento, gerenciamento e desenvolvimento da máquina administrativa.

Já suas funções atípicas são aquelas que, em tese, são típicas do Poder Legislativo (art. 62 – editar medidas provisórias; art. 68 – editar leis delegadas) e do Poder Judiciário (julgar no chamado de "contencioso administrativo")⁶³.

Neste Poder encontra-se a figura do Chefe do Poder Executivo, no País representado pelo Presidente da República, nos Estados-membros e no Distrito Federal pela figura do Governador e nos Municípios pelos Prefeitos.

Todos eleitos mediante voto direto e secreto, para o exercício de mandato de 4 anos, podendo ser reeleito uma única vez consecutiva.

62 FERNANDES. Bernardo Gonçalves. op. cit. p. 736.

63 FERNANDES. Bernardo Gonçalves. op. cit. p. 736.

São requisitos para o cargo de Presidente da República:

1. Ser brasileiro nato;
2. estar no gozo de direitos políticos;
3. possuir filiação partidária;
4. não ser inelegível (incorrer em causas de inelegibilidade), e
5. ter idade mínima de 35 anos.

A eleição do Presidente se dá através do sistema eleitoral majoritário de maioria absoluta. Nos ditames constitucionais, resta consignado que será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

O artigo 77 da Constituição Federal prevê a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República a realizar-se, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver.

Sobre a presidência e vice-presidência da República, Fernandes⁶⁴ esclarece:

O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil. Essa posse será no dia 1º de janeiro do ano posterior à eleição. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. Sem dúvida, a vacância deverá ser declarada pelo Poder Legislativo. É interessante que, nesse caso, a falta de assunção ao cargo seja de Presidente ou mesmo de Vice-Presidente de forma imotivada gera a impossibilidade de sua investidura. Portanto, se o Presidente assumir o cargo e o vice não o fizer, sem devida justificação de força maior, o cargo de vice será vago pelo restante do mandato. E se o Presidente não assumir sem a devida justificação de força maior, passados dez dias, o vice assumirá o cargo de Presidente da República.

Temos ainda que o mandato para o cargo de Chefe do Executivo será de 4 (quatro) anos e, como já dito, terá início no dia 1º janeiro do ano posterior às eleições.

64 FERNANDES. Bernardo Gonçalves. op. cit. p. 740-742.

É interessante aqui observarmos que o mandato de 4 anos não é originário da Constituição de 1988, pois a mesma foi promulgada tendo por base um mandato de 5 anos para Presidente da República. Só com o advento da Emenda de Revisão nº 5/94 é que o mandato foi modificado para 4 anos, vedada a reeleição para o período subsequente. Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 16/97, o mandato continuou de 4 anos, mas foi instituída a reeleição em nosso ordenamento constitucional. Com isso, restou estabelecida de forma inovadora a possibilidade de reeleição para um único período subsequente em nossa Constituição.

Observamos, por último, um quadro histórico dos prazos dos mandatos de Presidente da República:

- 1891: mandato de 4 anos
- 1934: mandato de 4 anos
- 1937: mandato de 6 anos
- 1946: mandato de 5 anos
- 1967: mandato 5 anos
- Emenda Constitucional nº 8: mandato de 6 anos
- 1988: mandato de 5 anos
- Emenda de Revisão nº 5/94: mandato de 4 anos

Algumas digressões ainda são importantes no que tange ao tema da investidura no cargo de Presidente da República, bem como ao exercício do mandato, sob a base de nossa atual normatividade constitucional. A questão é: como fica o comando da nação se ocorre a vacância definitiva do cargo de Presidente e de Vice-Presidente? Se, por exemplo, o Presidente e o Vice morrerem ou mesmo sofrerem "impeachment", como será a linha sucessória? Nesses termos, a linha sucessória, à luz da Constituição, será na seguinte ordem: Presidente da Câmara; Presidente do Senado Federal; e Presidente do STF. Certo é que essa substituição ocorrerá sempre de forma temporária, ou seja, nunca definitiva, pois só o Vice-Presidente poderia assumir o cargo de Presidente (na falta desse) de forma definitiva. Assim sendo, conforme dicção constitucional:

a) Se faltarem mais de 2 anos de mandato, ou seja, vacância de ambos os cargos de Presidente e Vice nos 2 primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga (eleição direta: sufrágio universal como voto direto).

b) Se faltarem menos de 2 anos de mandato, ou seja, vacância de ambos os cargos de Presidente e Vice nos últimos 2 anos de mandato: far-se-á eleição em 30 dias, depois de aberta a última

vaga, pelo Congresso Nacional (eleição indireta através de um colégio eleitoral).

O artigo 84 da Constituição Federal estabelece a competência do Presidente e vice-presidente da República:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União; XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei; XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62 da CR/88;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

c) Poder Legislativo

LEGISLATIVO

DETERMINA,
DECIDE,
FISCALIZA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Representa o povo
Abriga 513 Deputados Federais
(O número de deputados por estado
varia de acordo com a população.)

SENADO
Representa os 26 estados + o DF
81 senadores
(3 por estado, independentemente
do número de habitantes)

O Poder Legislativo ocupa-se primordialmente da função de legislar, ou seja, criar as leis que regulamentam o funcionamento do Estado e seus cidadãos. No Poder Legislativo são típicas a função de legislar e a função de fiscalizar.

Menciona Fernandes⁶⁵ que o “Poder Legislativo também exerce funções atípicas, ou seja, não tradicionais e que em tese não seriam de sua alçada, mas sim da competência dos outros Poderes, seja o Executivo, seja o Judiciário. Nesse sentido, são as funções: administrativas (arts. 51, IV e 52, XIII) de organização administrativa das Casas e funções judiciárias (art. 52, I e II) de julgamento, por exemplo, do Presidente da República ou Ministros do STF por crimes de responsabilidade”.

O Poder Legislativo conta com Deputados Federais e Senadores na representação nacional, Deputados Estaduais na representação estadual e vereadores na representação municipal. Todos eleitos por voto direto e secreto, para exercício de mandatos de quatro anos, excetuado o mandato de senadores que é de oito anos.

Sobre a composição do Poder Legislativo, Fernandes⁶⁶ esclarece:

O Poder Legislativo é eminentemente bicameral, sendo o Congresso Nacional composto por deputados federais (representantes do povo) e senadores (representantes dos Estados-membros e Distrito Federal). Porém, é bom lembrarmos que,

65 FERNANDES. Bernardo Gonçalves. op. cit. p. 645.

66 FERNANDES. Bernardo Gonçalves. op. cit. p. 648-649.

diferentemente do Poder Legislativo nacional, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, o legislativo é unicameral, sendo composto respectivamente pelas Assembleias Legislativas Estaduais, Câmara Legislativa Distrital e Câmara dos Vereadores Municipais.

Voltando ao Congresso Nacional, temos que os deputados federais são eleitos pelo sistema proporcional (já analisado) e os senadores pelo sistema majoritário (já analisado) simples, pois não há necessidade de maioria absoluta.

Na Câmara dos Deputados, há o mínimo de 8 deputados e o máximo de 70 por unidade da federação, perfazendo um total de 513 deputados. O mandato, conforme disposição constitucional, será de 4 anos. No Senado Federal, haverá 3 senadores por unidade da federação, perfazendo um total de 81 senadores. O mandato, conforme dispositivo constitucional, será de 8 anos. É bom que se diga, ainda, que há uma alternância no Senado de 4 em 4 anos, com eleições, ou para uma ou duas das três vagas. Nesse sentido, reza a Constituição que: a representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços. Além disso, cada senador será eleito com dois suplentes.

A Constituição explicita as atribuições tanto da Câmara dos Deputados quanto do Senado Federal. Nesse sentido, compete privativamente à Câmara dos Deputados:

- Autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;
- Proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- Elaborar seu regimento interno;
- Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- Eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

No que tange ao Senado Federal, por disposição constitucional, compete privativamente ao mesmo:

- Processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de

Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

- Processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

- Aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

- c) Governador de Território;

- d) Presidente e diretores do banco central;

- e) Procurador-Geral da República;

- f) titulares de outros cargos que a lei determinar.

- Aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

- Autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse

da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

- Fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- Dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

- Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

- Estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- Suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

- Aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

- Elaborar seu regimento interno;

- Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

- Eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;
- Avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dessas competências, temos ainda que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou quaisquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. Por óbvio, a Constituição também garantiu que os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a quaisquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa da respectiva Casa, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

É mister salientar também que, além das atribuições conferidas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a Constituição também cuidou de explicitar atribuições para o Congresso Nacional. Estas foram definidas nos art. 48 e art. 49 da Constituição da República de 1988. É interessante que, apesar de a competência ser do Congresso Nacional, há diferenças no exercício das mesmas, pois no art. 48 temos a exigência da participação do Poder Executivo com a necessidade da sanção presidencial. Já no art. 49, em virtude de serem competências exclusivas do Congresso Nacional, não haverá a participação do Poder Executivo para a formação do ato que será produzido apenas com a participação do Legislativo.

Por último, um item de suma importância refere-se aos subsídios dos deputados e senadores. Sem dúvida, o vencimento dos parlamentares está acolhido constitucionalmente, nos termos do art. 49, VII, com redação dada pela Emenda nº 19/98. Assim sendo, será de competência exclusiva do Congresso Nacional fixar idêntico subsídio para os deputados federais e os senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da CR/88.

A Câmara dos Deputados é composta por 513 Deputados Federais, eleitos pelo povo para um mandato de 4 anos. O número de deputados

eleitos é proporcional à população de cada Estado, assim, Estados extremamente populosos poderão eleger mais deputados federais do que Estados com menor índice populacional.

O Senado Federal é composto por 81 Senadores, eleitos pelo povo para um mandato de 8 anos. Cada Estado e o Distrito Federal elegem 3 senadores (dois em uma eleição e um na próxima eleição). O número de Senadores eleitos será o mesmo para cada Estado da Federação e para o Distrito Federal, não importando a proporcionalidade em relação à população de cada Estado.

d) Poder Judiciário

LEGISLATIVO



**DETERMINA,
DECIDE,
FISCALIZA**

<p>CÂMARA DOS DEPUTADOS Representa o povo Abriga 513 Deputados Federais (O número de deputados por estado varia de acordo com a população.)</p>	<p>SENADO Representa os 26 estados + o DF 81 senadores (3 por estado, independentemente do número de habitantes)</p>
--	---

O Poder Judiciário ocupa-se de promover a pacificação social através da resolução de conflitos entre os indivíduos ou entre este(s) e o Estado.

Sua função típica, segundo Fernandes⁶⁷, é a jurisdicional:

A função típica do Poder Judiciário é a jurisdicional (prestação jurisdicional), que se traduz justamente na interpretação e aplicação das normas para a resolução de casos concretos solvendo lides com caráter de definitividade e, com isso, realizando a pacificação social.

Certo é que podemos desenvolver essa assertiva clássica da chamada escola paulista de processo

⁶⁷ FERNANDES. Bernardo Gonçalves. op. cit. p. 760-761.

e muito usual na doutrina pátria, a partir de outro marco teórico processual. Embora minoritário, para os teóricos do processo como um procedimento realizado em contraditório (de vertente Fazalariana), adeptos da escola mineira de processo, a função jurisdicional visa, sobretudo, a solver conflitos visando a um provimento final dotado de legitimidade através da simétrica paridade entre os participantes do evento processual, desenvolvendo-se, com isso, um processo discursivamente alinhado ao Estado Democrático de Direito.

Já em relação as funções atípicas, o Judiciário pode tanto exercer funções próprias do Executivo, quanto do Legislativo, lembrando que apenas dentro dos limites concedidos pela Constituição Federal. Assim, Farnandes² esclarece as funções atípicas do Poder Judiciário como sendo:

As funções atípicas do Poder Judiciário são explicitadas por dicção constitucional. Sem dúvida, estas são aquelas que seriam, em tese, típicas do Poder Executivo e Poder Legislativo, mas, será o Poder Judiciário que irá realizá-las, à luz de dispositivos constitucionais.

Nesses termos, o Judiciário irá exercer de forma atípica função administrativa, exemplificativamente, nos termos do art. 96, I, "b", "c", "d", "e", "f", da CR/88. Assim sendo, compete privativamente aos Tribunais:

- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no artigo 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; e
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados.

O Poder Judiciário também exerce de forma atípica função legislativa.

Assim sendo, conforme o art. 96, I, "a", da CR/88,[1948] compete privativamente aos Tribunais a elaboração dos seus respectivos regimentos internos com observância das

68 FERNANDES. Bernardo Gonçalves. op. cit. p. 760-761.

normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

O Poder Judiciário divide-se em órgãos. Sua previsão encontra-se no artigo 92 da CF:

- a. Supremo Tribunal Federal.
- b. Conselho Nacional de Justiça (EC nº 45/04).
- c. Superior Tribunal de Justiça.
- d. Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais.
- e. Tribunais e Juízes do Trabalho.
- f. Tribunais e Juízes Eleitorais.
- g. Tribunais e Juízes Militares.
- h. Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Fernandes cita algumas considerações importantes sobre os Órgãos do Poder Judiciário na Constituição Federal:

- a) O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal;
- b) O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. Nesse sentido, são intitulados pela doutrina de órgãos (ou centros) de convergência. Nesses termos, nos moldes estabelecidos por Cândido Rangel Dinamarco, "cada uma das justiças especiais da União (Trabalhista, Eleitoral e Militar), acrescente-se, tem por cúpula seu próprio Tribunal Superior, que é o responsável pela última decisão nas causas de competência dessa justiça – ressalvado o controle de constitucionalidade, que sempre cabe ao Supremo Tribunal Federal. Quanto as causas processadas na Justiça Federal ou nos locais, em matéria infraconstitucional a convergência conduz ao Superior Tribunal de Justiça, que é um dos Tribunais Superiores da União embora não integre Justiça alguma, em matéria constitucional, convergem diretamente ao Supremo Tribunal Federal. Todos os Tribunais Superiores convergem unicamente ao Supremo Tribunal Federal, como órgão máximo da justiça brasileira e responsável final pelo controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos e decisões judiciais";

c) O Conselho Nacional de Justiça, apesar de estar incluído no texto constitucional como órgão do Poder Judiciário não é dotado de função jurisdicional. Assim sendo, o CNJ instituído pela Emenda nº 45 de 2004, tem por funções exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como fiscalizar os juízes no cumprimento dos seus deveres funcionais, se apresentando,

portanto, como um órgão de caráter eminentemente administrativo (repetimos: sem a função jurisdicional). A Constituição nos apresenta um rol exemplificativo de competências do CNJ. Assim sendo, conforme o art. 103-b da CR/88, compete ao CNJ, além de outras atribuições a serem definidas no estatuto da magistratura:

- Zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- Zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante

provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

- Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos

do Poder Judiciário, [1953] inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do Poder Público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

- Representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

- Rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares

de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

- Elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

- Elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Os Estados também possuem fatia de jurisdição exercida pelo Judiciário Estadual, formado por Tribunais e Juízes Estaduais. Cada Estado da Federação e o Distrito Federal possuem seu próprio Tribunal de Justiça Estadual e Juízes Estaduais lotados nos municípios daquele Estado.

O acesso à carreira pode se dar por meio de concurso público de provas e títulos (carreira inicial de juízes estaduais, federais, do trabalho ou militares, ou por meio de nomeação, o quinto constitucional nos Tribunais Regionais e nomeação pelo Presidente da República nos Tribunais Superiores).

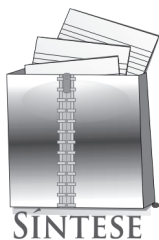
Aos membros do Poder Judiciário são asseguradas, constitucionalmente, as seguintes garantias:

- Vitaliciedade: a magistratura é vitalícia, ou seja, por toda a vida, somente pode-se perder o cargo face a procedimento judicial, com sentença transitada em julgado.
- Inamovibilidade: Os juízes gozam de inamovibilidade por força constitucional, assim, salvo exceções previstas na própria Constituição Federal, os juízes não podem ser removidos ou promovidos senão por iniciativa própria, ou seja, se o magistrado não desejar sair da Cidade/Comarca onde se encontra, o Estado e nenhuma autoridade tem o poder de transferi-lo contra a sua vontade.
- Irredutibilidade de subsídios: Excetuadas as limitações constitucionais, os magistrados não podem sofrer redução de seus subsídios.



Leitura Complementar:

Artigo: Constituição e Evolução do Estado Brasileiro. Dalmo de Abreu Dallari, 1977. Disponível em www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66800/69410



A IV Unidade trabalhou a estrutura do Estado Brasileiro. Neste estudo observamos que o Brasil é uma República Federativa, constituindo-se em um Estado Democrático de Direito.

Conhecemos a Teoria da Separação dos Poderes e sua aplicação ao Estado Brasileiro, cujos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário convivem de forma harmônica e independentes entre si.

Em seguida, passamos à estrutura dos poderes, compreendendo que o Poder Executivo dedica-se à função primordial: administrar a coisa pública, especialmente com a execução de políticas públicas, fomento, gerenciamento e desenvolvimento da máquina administrativa.

O Poder Legislativo ocupa-se primordialmente da função de legislar, ou seja, criar as leis que regulamentam o funcionamento do Estado e seus cidadãos. No Poder Legislativo são típicas a função de legislar e a função de fiscalizar.

Por fim, o Poder Judiciário cuida de promover a pacificação social através da resolução de conflitos entre os indivíduos ou entre este(s) e o Estado, fazendo-o através da atuação jurisdicional em todo o território nacional.



Confira se você teve bom entendimento acerca do que tratamos nesta Unidade, realizando as atividades propostas a seguir. Se precisar de auxílio, não hesite em fazer contato com seu tutor.

1. As distinções entre as funções típicas dos Poderes do Estado Brasileiro é a essência desta Unidade de estudos. Assim, para a revisão do conteúdo elabore uma síntese das funções típicas e principais características dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

PALAVRAS FINAIS

Prezado estudante,

Chegamos ao final desta disciplina, na qual disponibilizamos informações básicas para que você pudesse conhecer e compreender os principais institutos jurídicos que compõem o Estado e suas características, divisões e Poderes.

Acredito que o caminho trilhado neste período de estudos foi enriquecedor e que os objetivos inicialmente traçados para a disciplina foram satisfatoriamente alcançados.

Nas Unidades estudadas pudemos compreender a origem e a formação do Estado e as principais correntes doutrinárias que estruturaram o pensamento sobre sua evolução, juntamente com a evolução da própria sociedade.

Conhecemos as relações entre o Estado, o Direito e o Poder e nelas percebemos que não existe Estado sem soberania e sem o estabelecimento de normas de condutas sociais capazes de estabelecer limites de atuação aos jurisdicionados.

Conhecemos o direito positivo e o natural, com suas distinções. Após, compreendemos a diferença entre o direito objetivo e subjetivo, bem como o conceito, aplicação e estruturação das normas jurídicas dentro do Estado.

Por fim, tivemos a oportunidade de conhecer a estrutura do Estado Brasileiro, suas características e poderes.

Agradeço sua dedicação aos estudos da disciplina ofertada e espero que o conhecimento aqui adquirido possa acompanhá-lo por sua vida acadêmica e profissional.

Desejo-lhe muito sucesso!

Atenciosamente,

Professora Claudia Colla

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44ª ed. São Paulo: Globo, 2005.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional**. Tomo I. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva: 1985.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

GROPPALLI, *apud* BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

<http://respirandodireito.blogspot.com.br/2008/03/direito-natural-x-direito-positivo.html> acesso em 11 fev. 2017.

IANOVIK, Antônio. **Ciência Política**. Disponível em https://www.unitins.br/BibliotecaMidia/Files/Documento/BM_634635147553458750apostila_ciencia_politica.pdf acesso em 06.fev.2017.

LOPES, André Luiz. **Noções de Teoria Geral do Estado**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32ª ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2014.

TEIXEIRA, Desireè. Disponível em <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfaJcAG/apostila-teoria-geral-estado-ciencia-politica-acad?part=7> acesso em 11 fev. 2017

NOTAS SOBRE A AUTORA

CLÁUDIA APARECIDA COLLA TAQUES RIBAS

Doutoranda em Educação pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP (2017). Mestre em Direitos Fundamentais Sociais Difusos e Coletivos pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP e bolsista da CAPES (2011). Especialista pela Escola da Magistratura do Paraná. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG (1993). Professora de Direito Processual Civil e Prática Forense Civil do Departamento de Direito Processual, Curso de Direito, da Universidade Estadual de Ponta Grossa (com Dedicção Exclusiva em Tempo Integral - TIDE). Inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná. Coordenadora de Estágio Supervisionado do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG (2014-2017). Membro da Comissão Coordenadora da Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC) do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG (2015-2017). Membro do Projeto de Pesquisa UEPG/ Seciju, Curso de Direito: "JUSTIÇA, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS" (2014-2017). Presidente da Comissão de Acadêmicos de Direito da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, Subseção Ponta Grossa (2016-2018). Foi aluna especial do Programa de Doutorado em Educação da UEPG (2016).